

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES DA
MINERAÇÃO SUBTERRÂNEA**

RUBIATABA/GO

2015

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES DA
MINERAÇÃO SUBTERRÂNEA**

Monografia Jurídica apresentada no Curso de Direito da FACER- Faculdades - Unidade Rubiataba - sob a orientação do Professor Rogério Gonçalves Lima, especialista em Direito Civil e Processo Civil, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

RUBIATABA/GO

2015

CÁSSIO LANDER DÓREA CASAS

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES DA MINERAÇÃO
SUBTERRÂNEA**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACER - FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Prof. Esp. Rogério Gonçalves Lima
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador (a): _____

Profª. Esp. Leidiane Moraes e Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador (a) _____

Prof. Mestre Márcio Lopes Rocha
Mestre em Biodireito, Ética e Cidadania

RUBIATABA/GO

2015

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de identificar as causas dos recorrentes indeferimentos de concessão da aposentadoria especial de trabalhadores do setor de mineração subterrânea do Vale do Rio Crixás na esfera administrativa do INSS, respectivamente a Agência da Previdência Social da Cidade de Ceres – GO. Apesar dos requisitos exigidos em Lei serem cumpridos, a autarquia sempre age de forma a dificultar a concessão, ou por supostas falhas em documentos emitidos pelas empresas, as quais o próprio INSS deveria providenciar sua retificação ou, por qualquer outro motivo que lhe convenha; o importante é o indeferimento, a fim de provocar a desistência do segurado ou ainda provocar o recurso administrativo. O segurado poderá também requerer seu benefício através do judiciário, mas para isso deve aguardar a decisão da autarquia previdenciária.

Palavra-chave: Poder protelatório; Processo administrativo previdenciário; Processo judicial previdenciário; Tutela antecipada.

ABSTRACT

The research aims to identify the causes of recurrent rejection for granting the special retirement underground mining industry workers Valley Crixás River at the administrative level of the INSS, respectively APS of Ceres City - GO, in spite of the requirements in law be complied with, the authority always acts to hinder the concession, or for failure to documents issued by the companies which own the INSS should provide a correction or for any other reason it deems appropriate, the important thing is the rejection, the to cause the withdrawal of the insured or cause the administrative appeal, the insured may also request your benefit through the judiciary, but it must await the decision of the pension agency.

Keyword: Power procrastinating. Pension administrative process. Pension lawsuit. Injunctive relief.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2 ESPEIFICIDADES DA APOSENTADORIA ESPECIAL.....	16
2.1 Conceito.....	16
2.2 Características	19
2.2.1 Carência.....	20
2.2.2 Data de Início do Benefício – DIB.....	22
2.2.3 Comprovação do tempo de trabalho especial	23
2.2.4 Conversão do tempo especial em tempo comum	28
2.2.5 Afastamento do trabalho considerado como especiais.....	31
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO NO RGPS.....	33
3.1 A Dificuldade Para Obter os Documentos Exigidos..	39
3.2 Recurso Administrativo	43
4 PROCESSO JUDICIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	51
4.1 Tutela Antecipada Previdenciária	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

Neste trabalho de conclusão de curso será estudada a dificuldade encontrada pelo trabalhador da indústria extrativa do Vale do Rio Crixás, segurado do Regime Geral da Previdência Social, para ter reconhecido seu direito à aposentadoria especial na esfera administrativa, na Agência da Previdência Social, na Cidade de Ceres - Goiás.

O Instituto Nacional do Seguro Social busca criar obstáculos para tal reconhecimento, fazendo com que o trabalhador exposto a agentes nocivos determinados por Decreto do Poder Executivo, fique exposto por mais tempo que o determinado em Lei, possibilitando ao segurado a aquisição de doenças prejudicando a saúde e/ou danos à sua integridade física.

O desenvolvimento econômico e tecnológico proporcionou à indústria, meios para explorar novos produtos inerentes ao desenvolvimento produtivo, transformando-os em bens de consumo para sociedade, a busca de alguns destes produtos são desafiadores, pode-se citar a exploração mineral no subsolo, no qual é extraído o ouro, o cobre, o manganês, o ferro, entre outros, por empresas de mineração. Para realizar a atividade de mineração há necessidade de expor o ser humano a agentes insalubres e perigosos em decorrência de atividades laborais necessárias para extração do minério, além do ambiente não oferecer naturalmente o oxigênio, a luminosidade, a temperatura ambiente com valores desejáveis para o trabalhador, inclusive a presença de gases, por exemplo, “amônia”, após detonações efetuadas no subsolo, prejudiciais ao trabalhador, tornando-se necessária instalação de equipamentos capazes de reduzir os agentes degradantes para o executor durante suas atividades através de exaustão e ventilação forçada.

Para afastar estes trabalhadores dos riscos gerados pelas atividades laborais, cujo ambiente de trabalho exponha-o em condições insalubres e/ou perigosas, o Estado, através da Previdência Social, implantou entre outros, o benefício da “aposentadoria especial”. A intenção deste benefício é proporcionar ao trabalhador segurado do RGPS o afastamento de tais atividades antes mesmo de serem afetados por agentes químicos, físicos e biológicos capazes de reduzirem a sua saúde ou colocarem em risco a sua integridade física.

Quando o profissional busca seu direito ao benefício da aposentadoria especial, não está preocupado com sua renda e sim com a preservação da sua vida, sua saúde e integridade física, o sentimento é de “missão cumprida”, em prol do crescimento do país, todavia não se pode falar em vantagens financeiras ou até mesmo “educação financeira”, sabendo o

trabalhador que o salário benefício da aposentadoria é menor que os ganhos salariais, estando em plena atividade profissional. Mas, para obter direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, o segurado deve atender os requisitos impostos pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991. Estes requisitos são de ordem legal, haja vista a Lei 8.213/91, respectivamente estes artigos, são quem regula a aposentadoria especial por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Diante dos requisitos para obtenção da aposentadoria especial, o segurado encontra uma barreira na esfera administrativa, pois as exigências do ente administrativo fazem com que os requerimentos sejam indeferidos, obrigando o segurado a interpor recurso administrativo ou demandar contra o INSS no Poder Judiciário, a fim de ter seu direito reconhecido. Nos processos administrativos ou judiciais, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), vem exercendo seu direito de defesa de forma protelatório, dificultando a concessão do benefício, com isso os processos se arrastam por anos, fazendo com que o trabalhador fique exposto a agentes químicos, físicos e biológicos determinados pelo Estado, nocivos ao ser humano, tornando-se uma afronta ao ordenamento jurídico.

Cabe ao Estado fiscalizar e coibir irregularidades nas empresas quanto às atividades desenvolvidas e a forma pela qual expõem os trabalhadores aos agentes nocivos e perigosos. Com o intuito de reduzir acidentes e garantir a conservação da saúde e bem estar social dos trabalhadores são adotadas pelas empresas medidas de segurança, mas sua eficácia não é aferida pelos órgãos fiscalizadores, deixando a mercê dos empregadores a efetividade ou não das medidas de preservação ou redução dos riscos aos quais seus colaboradores estão expostos. O descaso das empresas na emissão dos laudos técnicos referente às atividades insalubres e/ou perigosas as quais submetem seus funcionários são cada vez mais evidentes, além de aparentemente não sofrerem nenhuma sanção do Estado, percebe-se em alguns casos apenas a intenção de não exporem suas deficiências e negligências nas atividades produtivas. Desta forma, o Estado, torna-se um ente conivente com o descaso das irregularidades nas emissões dos PPP's (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) realizados pelas empresas.

A justificativa para esta pesquisa está baseada nos reiterados indeferimentos da concessão da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, trabalhadores de mineração subterrânea na Agência da Previdência Social de Ceres – GO. Os motivos dos indeferimentos são sempre alegados em razão do segurado não comprovar estar sujeito aos agentes nocivos previstos no decreto regulamentador da legislação previdenciária. Para afastar estes abusos e ilegalidades da Previdência Social, os segurados não têm

alternativa, senão buscar a tutela judicial para a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que, a Justiça vem concedendo o benefício da aposentadoria especial, substituindo o ente administrativo em suas decisões.

Os requisitos e características da aposentadoria especial, dos quais: o período de carência mínimo; a renda mensal inicial; a comprovação do tempo de trabalho especial e; acúmulo da aposentadoria especial com outro benefício, entre outros, são regras legais. No entanto diante de tantas exigências torna-se necessário recorrer à Justiça, a fim de afastar esta arbitrariedade, pois o Poder Judiciário ao reconhecer a exposição do trabalhador aos agentes motivadores da concessão da aposentadoria especial está respeitando a dignidade da pessoa humana e a vida, fato ignorado pela Previdência Social ao impor rigor aos trabalhadores para comprovarem as condições penosas, insalubres e perigosas nos serviços prestados para o progresso da economia do país.

Desta forma, as informações prestadas pelas empresas das condições ambientais de trabalho (LTCAT) e o perfil Profissiográfico (PPP), a fim de classificar o segurado à aposentadoria especial, com informações exigidas pela Previdência facilitando o deferimento da concessão de aposentadoria especial na seara administrativa proporcionando-lhe a oportunidade de afastar-se destas exposições, deve ser eficiente, rápida e clara, evitando que haja dúvidas em suas informações, as quais poderão causar transtornos ao segurado.

Com relação à problemática, buscou-se pesquisar sobre a dificuldade encontrada pelo segurado, trabalhador da Indústria de Extração de Minério do Vale do Rio Crixás, no momento do requerimento de sua aposentadoria especial por tempo de contribuição, na esfera administrativa na Agência da Previdência Social da Cidade de Ceres - GO.

Tem-se como objetivo geral expor os requisitos e características necessárias para a concessão do benefício da aposentadoria especial, exigida por Lei, aos trabalhadores expostos aos agentes físicos, químicos e biológicos, capazes de afetarem a saúde e/ou a integridade física do trabalhador da indústria de extração mineral do Estado de Goiás, respectivamente na Região do Vale do Rio Crixás. Porém, tendo cumprido os requisitos exigidos, demonstrar a dificuldade destes trabalhadores de obterem a concessão do benefício na esfera administrativa diante dos atos do INSS, mediante indeferimentos sem motivação, inclusive o abuso do direito de defesa durante o processo administrativo previdenciário, provocando os recursos administrativos. Desta forma, demonstrar-se-á a importância do segurado diante do cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, buscar a tutela do Estado, através do Poder Judiciário, a fim de ter reconhecido o seu direito de concessão da aposentadoria especial.

Já os objetivos específicos são: identificar os requisitos e características da aposentadoria especial, bem como seu conceito; demonstrar o abuso de defesa e o poder protelatório da autarquia previdenciária em desfavor do segurado na esfera administrativa e; demonstrar a necessidade de o segurado recorrer ao Poder Judiciário, a fim de ver seu direito à aposentadoria especial reconhecido.

Para isso, o trabalho foi dividido em 3 (três) capítulos, sendo o primeiro relacionado ao conceito; características; carência; data do início do benefício; comprovação do tempo de trabalho especial; conversão do tempo especial em tempo comum; afastamento do trabalho considerado como especial. O motivo do primeiro capítulo é levar ao leitor entendimento aos principais requisitos e características exigidos para concessão da aposentadoria especial, os quais são constantemente indagados pelo INSS com intuito de indeferir o pedido do segurado na esfera administrativa.

O segundo capítulo discorre sobre o processo administrativo previdenciário, nele o leitor entenderá o trâmite do processo para concessão do benefício, os recursos possíveis, além da possibilidade de desistência pelo segurado, a fim de buscar a tutela jurisdicional, depoimentos de trabalhadores de indústria minerária referente à suas aposentadorias, tendo também o relato de profissional Técnico de Segurança do Trabalho, responsável pela coleta de dados das condições ambientais de trabalho as quais expõem seus funcionários, decorrentes da atividade de extração mineral, inclusive o responsável pela emissão do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relatando sobre a dificuldade de manter o PPP atualizado.

O terceiro capítulo não poderia deixar de ser, a exposição do processo judicial previdenciário, nele, será possível entender os requisitos para seu ajuizamento; a competência para julgar causas previdenciárias; o poder protelatório do INSS; decisões do TRF1 (Tribunal Regional Federal da Primeira Região), com motivações, que deveriam ter sido feitas pelo ente administrativo, no momento da análise das documentações entregues pelo beneficiário, evitando assim a morosidade da concessão do benefício requerido e abarrotamento do judiciário com demandas previdenciárias, além da possibilidade da antecipação da tutela previdenciária, na qual, serão expostas motivações do judiciário referente aos pressupostos para deferimento deste instituto tão importante nas ações previdenciárias.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito da aposentadoria especial, sem dúvida é de fundamental importância, sem ele ficaria impossível determinar sua real importância no ordenamento jurídico, a fim de proporcionar ao trabalhador a concessão da aposentadoria especial. Com relação ao conceito João Batista Lazzari *et al* (apud SOUZA J. 2012, p. 179) dizem que: ‘a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física [...].’

Na visão de Maria Helena Carrera Alvim Ribeiro (apud SOUZA J. 2012, p. 180) o conceito de aposentadoria especial é: ‘um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.’

Já a professora Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (apud SOUZA J. 2012, p. 180) ensina que: ‘a concessão da aposentadoria especial tem caráter compensatório ao trabalhador que executa atividade reconhecida como nociva à saúde, devido as suas características peculiares de insalubridade e periculosidade, [...]’.

A carência é uma exigência legal, sem ela fica inviável o reconhecimento do benefício, pois a Lei 8.213/91 determina o período mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com Souza J. (2012, p.185): “a carência é o período mínimo de contribuição para se fazer jus a determinado benefício. No caso da aposentadoria especial, a carência é de 180 (cento e oitenta contribuições) para os filiados ao RGPS após 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91)”.

Para Kravchychyn *at al* (2014, p. 279): “a carência das aposentadorias por idade , por tempo de serviço e especial obedece a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a qual leva em conta o ano cujo segurado implementou ou implementará as condições necessárias à obtenção do benefício.”

A data de início do benefício é importante, ela tem consequência quando realmente deve ser feito o primeiro pagamento ao segurado, inclusive sobre as condições de segurado especial, a fim de afastar-se das atividades especiais, ela se aplica ao final dos processos administrativo e judicial que se prolongam durante anos, com o intuito de determinar quando o beneficiário obteve o direito à aposentadoria especial, inclusive para o pagamento dos valores retroativos.

Para tanto, Souza J. (2012, p.186) dispõe que: “ao segurado empregado, o termo inicial do benefício será a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou a partir da data do requerimento administrativo quando for requerida depois de 90 dias do desligamento do emprego”.

A comprovação do tempo de trabalho especial é a tarefa mais difícil ao beneficiário da aposentadoria especial, é neste momento que o segurado tem dificuldade perante a Previdência Social, as recusas de comprovações são intensas, fazendo com que o trabalhador tenha o indeferimento do pedido.

Quanto a isto Souza J. (2012, p. 186), leciona: “tarefa dificultosa por demais é a comprovação do enquadramento da atividade como especial na seara administrativa, diante do elevado grau de exigências impostas pela Previdência Social, havendo quem defenda a quase impossibilidade de sua concessão administrativa”. Diante das dificuldades impostas pelo administrador da aposentadoria especial, a comprovação do tempo em atividade especial, depende de exposição não intermitente, no entanto a periculosidade tem sua especificidade. A exposição ao agente perigosos não depende de tempo de exposição, o trabalhador pode sofrer danos em questão de segundos, exposto ao agente.

Souza J. (2012, p. 187) disciplina:

quanto à periculosidade ou o trabalho em área de risco, sua caracterização não depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, sendo suficiente para o reconhecimento da atividade como especial a exposição regular do trabalhador à possibilidade de ser atingido por um evento (explosão, choque elétrico, entre outros).

Ainda sobre a comprovação do tempo de atividade especial Kravchychyn (2014, p. 311), esclarece que “a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado”.

O trabalhador que exerceu atividade especial por determinado período e não completou o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria especial, porém concluiu seu tempo em atividades comuns, pode requerer a conversão do tempo especial em tempo comum. Não seria justo o segurado ter o tempo de atividade especial excluído, uma vez que já tenha contribuído para o sistema previdenciário, deve usufruir dele, sobre isto Souza J. (2012, p. 189) ensina: “neste sentido, o Decreto nº 3.048/99 dispõe na redação atual do §2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, [...]”.

Para Kravchychyn (2014, p. 292), “a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, [...]”. Ele completa da seguinte forma, Kravchychyn (2014, p. 293): “a respeito da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, travou-se acirrada discussão no meio doutrinário e jurisprudencial em face da suposta revogação da norma legal que autorizava essa sistemática”.

O afastamento não definitivo de atividade especial se deve por questões administrativas legais ou até mesmo por conveniência do próprio segurado, pois, os finais de semana referente ao repouso remunerado motivado por lei trabalhista, férias e outros, não descaracteriza o tempo de atividade especial, a doutrina traz várias condições de afastamento, conforme Souza J. (2012, p. 190): “alguns períodos em que o trabalhador não está efetivamente laborando são reconhecidos como especiais para todos os fins previdenciários, desde que precedidos de efetiva atividade laboral especial”. Souza J. (2012, p. 190) descreve alguns destes afastamentos: “períodos de descanso determinado pela legislação trabalhista, inclusive férias, períodos de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários e período de gozo do salário-maternidade”.

Souza J. (2012, p. 191) complementa da seguinte forma: “o período de afastamento do trabalho para exercício de cargo de dirigente sindical, gestão sindical é computado como especial se a atividade sindical tiver sido desempenhada até 28 de Abril de 1995, [...]”.

Para requerer seu benefício o segurado deve realizar o requerimento junto a Agência da Previdência Social, munido dos documentos exigidos para concessão do benefício da aposentadoria especial, diante deste requerimento inicia-se o processo administrativo, após tal pedido o INSS deve se manifestar a favor, com o deferimento, ou contra, com o indeferimento. Tendo seu pedido aceito será implantado o benefício, mas sendo indeferido, o segurado pode recorrer ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social), este órgão pertence ao Ministério da Previdência, porém é independente do INSS.

Amado (2015, p. 845) disciplina que: “de acordo com o INSS, considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, [...]. E ainda complementa Amado (2015, p. 845): “de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo”.

A doutrina de Kravchychyn (2014, p. 193) descreve: “o processo administrativo decorre do direito de petição, constitucionalmente assegurado a todos”.

Quanto aos órgãos recursais do Ministério da Previdência Social, funcionam independentemente do INSS, pois aqueles são responsáveis por reformar as decisões deste.

A doutrina de Kravchychyn (2014, p. 225) esclarece que: “os recursos no âmbito administrativo do INSS são julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social”.

Já Amado (2015, p. 869-870) leciona que: “da decisão tomada pelo INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá recurso ordinário no prazo de 30 dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social”.

Amado (2015, p. 870), ainda esclarece o seguinte: “salienta-se que a admissão ou não do recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto se houver previsão regimental em sentido contrário”.

Sobre o Conselho Pleno da CRPS, Amado (2015, p. 874) explica: “competirá ao Conselho Pleno dirimir, em caso concreto, as divergências de entendimento jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento, por provocação de qualquer Conselheiro integrante das Câmaras ou da parte, por meio de pedido de uniformização de jurisprudência”.

Após o indeferimento do INSS, ou ainda não obtendo êxito no recurso administrativo, o segurado poderá propor ação previdenciária em face do INSS, isto através do processo judicial previdenciário, ele é a forma de o segurado requerer seu benefício após comprovada resistência à sua concessão pelo ente administrativo, mas poderá, também, ingressar em juízo durante o curso do processo administrativo, ambas as formas demonstrará o interesse de agir.

Em decorrência do INSS ser uma autarquia federal, a competência para julgar as ações previdenciárias é da justiça federal, no entanto poderá a justiça estadual julgar por delegação de competência conforme explica Amado (2015, p. 901): “a justiça estadual também poderá julgar causas previdenciárias não acidentárias por delegação de competência, sendo investida de jurisdição federal, quando for conveniente ao segurado ou ao seu dependente”.

Porém, de acordo com a lição de Amado (2015, p. 903): “a esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no que for compatível, a Lei 9.099/95 [...]”.

Com relação ao interesse de agir do segurado, a fim de demandar no judiciário, Amado (2015, p. 917), explica que: “se é certo que não se afastará lesão ou ameaça a direito do crivo do Poder Judiciário, também existe a premissa de que é curial que a Previdência

Social se manifeste previamente sobre o deferimento ou não de um benefício previdenciário, a fim de configurar uma lide”.

Nas ações previdenciárias existe a possibilidade da “antecipação da tutela”, ela irá proporcionar ao segurado a implantação do benefício no curso do processo, a fim de evitar consequências irreversíveis ao beneficiário, pois o salário benefício é considerado verba alimentar, haja vista o trabalhador precisa garantir o sustento seu e de sua família, porém deve-se atender aos pressupostos essenciais ao deferimento da “antecipação da tutela previdenciária”.

Souza P. (2015, p. 106), com muita propriedade dispõe que:

a tutela antecipada é um instituto processual pelo qual o magistrado, através de decisão fundamentada em pressupostos presentes no processo (requisitos legais), permite que a parte autora alcance os efeitos práticos da tutela jurisdicional almejada antecipadamente a qualquer tempo da tramitação da ação.

A antecipação da tutela busca ainda, suprir os longos anos pelo qual o processo se arrasta pela justiça, decorrente do excesso de atos protelatórios do INSS, fazendo com que o segurado não obtenha seu direito da aposentadoria especial. Sobre estes atos Souza P. (2015, p. 123) relata que “o Instituto Nacional do Seguro Social, não raras vezes, deturpa a situação fática apresentada pelos segurados na via administrativa, indeferindo o pedido formulado e, por consequência, encaminhando-o ao Poder Judiciário”. O autor ainda completa da seguinte forma: “formulários de insalubridade nos quais consta a efetiva exposição do segurado a agentes físicos, químicos e biológicos, prejudiciais à saúde, são desconsiderados pelo INSS na via administrativa ou combatidos por este na justiça, em inconcebível relutância para a natureza insalubre da atividade exercida”.

2 ESPEIFICIDADES DA APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1 Conceito

Conceituar aposentadoria especial é importante para o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, pois através do conceito será possível entender o motivo dos recorrentes indeferimentos deste tipo de benefício na seara administrativa comprometendo a ordem constitucional, além de oferecer base para a possibilidade de encontrar uma solução para tal. Inclusive, através do conceito, é possível compreender a problemática, haja vista que a aposentadoria especial por tempo de contribuição permite ao segurado do RGPS, em sua maioria, afastar-se das atividades laborais com idade e condições físicas favoráveis a permanecerem no mercado de trabalho, motivo pelo qual os requisitos para concessão deste benefício passam por um crivo rigoroso na seara administrativa, vindo a dificultar a concessão com exigências protelatórias. Para a Previdência Social aposentar com idade “precoce”, menos de 65 anos para homens e 60 para mulheres, é uma questão de educação financeira, pelo menos estas são as palavras do Ministro da Previdência Social, Carlos Eduardo Gabas em entrevista concedida à Fernandes (2015) da Folha de São Paulo:

[...] ‘a expectativa de sobrevida está batendo os 84 anos, e a sociedade brasileira ainda tem como premissa que deve se aposentar aos 50. A média de aposentadoria hoje é 54 anos. Tem um equívoco aí. Por falta de informação, as pessoas acabam tomando medidas que são prejudiciais a elas próprias’. [...]

Pode-se perceber a desconsideração por parte do Ministro dos fatores pertinentes à aposentadoria especial, inclusive seus requisitos, haja vista ele não está considerando as condições insalubres e perigosas, às quais o ser humano se expõe para tornar possível o crescimento econômico e tecnológico do país. Atualmente, diversos são os ramos produtivos capazes de levar o trabalhador ao extremo em suas atividades laborativas, por exemplo: a exploração de minério nas minas subterrâneas; a produção do aço, exigindo exposição a altas temperaturas; a exploração do petróleo em alto mar.

Quando o profissional busca seu direito ao benefício da aposentadoria especial, não está preocupado com sua renda e sim com a preservação de sua vida, sua saúde e integridade física, o sentimento é de “missão cumprida” em prol ao crescimento do país, não se pode falar em vantagens financeiras ou até mesmo “educação financeira”, sabendo o trabalhador que o salário benefício da aposentadoria é menor que os ganhos salariais estando em plena atividade

profissional. Desta forma, percebe-se a importância do conceito da aposentadoria especial, para pessoas com os discursos citados acima, possam entender a real necessidade da aposentadoria especial por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial está disciplinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 7º, XXIV. Sendo assim, para Souza J. (2012, p. 178) o conceito deste benefício é:

a aposentadoria é um benefício conferido aos trabalhadores, urbanos ou rurais, protegido constitucionalmente, que tem por objetivo garantir proventos ao trabalhador, para sua manutenção e de sua família, na ocorrência dos eventos invalidez permanente, idade avançada e após o decurso de um determinado tempo de trabalho ou contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição disposta no art. 201, §7º, I da CF de 1988, trata da concessão da aposentadoria ao trabalhador que tenha trabalhado durante 30 anos no caso da mulher e 35 anos sendo homem. Mas, este benefício envolve os trabalhadores em atividades laborais livres de agentes nocivos à saúde, além de não oferecerem riscos à sua integridade física, sendo assim após contribuírem pelo Regime Geral da Previdência Social, fazem jus ao benefício. Diferente da aposentadoria especial, com tempo de contribuição de 15, 20 e 25 anos independente se mulher ou homem, o determinante é a exposição aos agentes decretados como nocivos ao trabalhador.

O desenvolvimento econômico e tecnológico proporcionou à indústria meios para explorar novos produtos inerentes ao desenvolvimento produtivo e transformá-los em bens de consumo para sociedade, no entanto a busca de alguns destes produtos são desafiadores, pode-se citar a exploração mineral do subsolo, no qual podem ser extraídos ouro, cobre, manganês entre outros.

Para realizar a atividade de mineração há necessidade de expor o ser humano a agentes insalubres e perigosos em decorrência das atividades laborais necessárias para extração do minério, alguns destes riscos independem se o trabalhador está exercendo atividade na frente de produção ou afastado dela conforme determina o Decreto nº 3.048, anexo IV, onde diz que todos estão expostos aos mesmos riscos, além do ambiente não oferecer naturalmente o oxigênio e luminosidade, bem como temperatura ambiente com valores desejáveis, torna-se necessário a instalação de equipamentos capazes de reduzir os agentes degradantes para o trabalhador durante suas atividades profissionais.

Mas os riscos de desabamentos e queda de fragmentos de rocha que se deslocam dos tetos das galerias subterrâneas, por questões técnicas após as recorrentes detonações, são

controlados por inspeções realizadas constantemente, estas situações deixam os trabalhadores expostos, pois, não existe equipamento de proteção individual capaz de proteger o trabalhador diante do desmoronamento de toneladas de rocha sobre sua cabeça, vale lembrar os profissionais de manutenção elétrica e mecânica, eles são responsáveis pela manutenção dos equipamentos nas frentes de trabalho durante suas jornadas de labor, no entanto, estão classificados na condição de 20 anos de carência da aposentadoria especial. Diante disto Souza J. (2012, p. 179), observa que:

[...] a existência de atividades laborais, muitas delas essenciais para a sociedade e o desenvolvimento social, que expõem o trabalhador a agentes nocivos que degradam ou colocam em risco a sua saúde e/ou a sua vida, foi criada a aposentadoria especial, conferida ao trabalhador, após o exercício de um tempo de trabalho menor do que aqueles exigidos para a aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com a atividade profissional e o grau de penosidade, insalubridade ou periculosidade, aos quais o trabalhador foi submetido.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 201, §1º:

é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso)

Desta forma, é possível verificar a constitucionalidade da aposentadoria especial, proporcionando a diferenciação entre o trabalhador comum e especial. No que tange ao conceito da aposentadoria especial, Souza J. (2012, p. 179) descreve sobre as divergências doutrinárias, assim:

a doutrina é divergente quanto à natureza jurídica da aposentadoria especial, situação que afeta sua conceituação. Uma corrente entende que ela é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido; outra, que se trata de uma aposentadoria por invalidez antecipada e ainda uma terceira, que entende que se trata de um benefício com finalidade específica de prevenir a saúde do trabalhador, de modo que os riscos a que está sujeito não causem maiores danos. Em todas as vertentes doutrinárias se verifica que a aposentadoria especial, de fato, tem natureza jurídica mista, ou seja, apresenta natureza previdenciária e indenizatória, [...].

Souza J. (2012, p. 179-180) traz conceito de vários doutrinadores referente à aposentadoria especial:

“João Batista Lazzari *et al* ((2010, p. 225) assim a define”: ‘A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em outras palavras, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas’. Por sua vez, Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (2009, p. 24) conceitua a aposentadoria especial como sendo: ‘um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física’. Nessa mesma esteira, a professora Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro (2008, p. 147) ensina que: ‘A concessão da aposentadoria especial tem caráter compensatório ao trabalhador que executa atividade reconhecida como nociva à saúde, devido a suas características peculiares de insalubridade e periculosidade. Constitui-se, portanto, um benefício em forma de compensação para aqueles que se dispuserem ou não tiverem alternativa ocupacional, a não ser realizar atividade que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho’. E conclui, com propriedade, que a aposentadoria especial tem três finalidades: ‘Caráter protetivo: visa proteger a saúde e a integridade física do trabalhador exposto a agentes de risco. Redução do tempo de contribuição em razão da prática de atividade prejudicial à saúde. Caráter preventivo: pretende retirar, antecipadamente, o trabalhador da atividade nociva que exerce. Prevenção de enfermidades que poderão surgir em razão do ambiente laboral. Caráter econômico: presta reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequado. Forma indenizatória’.

Não serão tratadas as divergências conceituais, pois será considerado o conceito da professora Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro citado acima, é o que mais se aproxima da realidade dos profissionais inseridos no mercado de trabalho e daqueles recorrentes do benefício especial, sendo suficiente para o entendimento da problemática, bem como para possibilitar a solução do problema.

A seguir, serão apresentadas as características necessárias tanto para fazer jus ao benefício, quanto para identificar o trabalhador passível da concessão, sendo que sem elas não será concedido o benefício da aposentadoria especial.

2.2 Características

Neste tópico poder-se-á demonstrar a necessidade do benefício especial por tempo de contribuição no RGPS e possibilitará entender a importância na vida do cidadão trabalhador em condições especiais à obtenção do benefício de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos para afastar-se de tais condições, isto através do processo administrativo para concessão do benefício de forma célere, bem como a dificuldade de comprovar o tempo exposto aos agentes nocivos, causando o indeferimento da concessão na seara administrativa, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido.

Para obter direito à concessão do benefício da aposentadoria especial, o segurado deve atender os requisitos impostos pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991. Estes requisitos são de ordem legal, haja vista a Lei 8.213/91, respectivamente os arts. 57 e 58 são quem regula a aposentadoria especial por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. Conforme Souza J. (2012, p. 185):

a aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência mínimo e que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física durante quinze, vinte e vinte e cinco anos. Assim preceitua o art. 57 da Lei 8.213/91 que, juntamente com o artigo 58, são os principais dispositivos legais vigentes que regulam os requisitos para concessão deste benefício, [...].

Será possível verificar no tema a seguir o tempo de contribuição do profissional para ter o direito ao benefício especial, esta é mais uma dificuldade enfrentada pelo segurado do RGPS ao requerer seu benefício, a carência deve ser comprovada juntamente com laudo técnico das condições ambientais do trabalho, no qual o trabalhador esteve exposto aos agentes nocivos à saúde e a sua integridade física. É necessário também para compreender o problema, haja vista havendo intervalos entre atividades consideradas especiais e atividades comuns (sem riscos ao trabalhador), deverá este ser extraído no momento da contagem do período de carência, desta forma os períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos refere-se apenas ao tempo de exposição aos agentes nocivos.

2.2.1 Carência

O tempo de carência torna-se importante no contexto da problemática exposta neste trabalho, sendo exigência legal torna-se uma barreira para a concessão do benefício, mas possibilitará expor as possíveis falhas administrativas quando não reconhecem o período de carência. Ele está diretamente ligado à comprovação do tempo de exposição aos agentes nocivos, haja vista poderá também haver erros em documentos emitidos pelo empregador no lapso temporal de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos, caso o trabalhador não labore mais para o emissor dos documentos comprobatórios do início do pagamento contributivo para aqueles que estão expostos aos agentes nocivos, com isso a dificuldade de reconhecimento torna-se evidente.

Entende-se por carência o período mínimo de contribuição realizada pelo trabalhador, a fim de ser possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 142 da

Lei n. 8.213 de 1991 dispõe as exigências de meses de contribuição relativos ao ano de implementação das condições para obter o benefício. Citando Souza J. (2012, p. 185):

[...]. No caso da aposentadoria especial, a carência é de 180 (cento e oitenta contribuições) para os filiados ao RGPS após 24 de Julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91).

Para os filiados ao RGPS antes da Lei 8.213/91, foi criada uma regra de transição, esculpida na tabela do art. 142 da referida lei, que leva em consideração o ano em que o segurado cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Varia entre 60 (sessenta) contribuições, para quem implementou as condições nos anos de 1991 e 1992 e chega a 180 (cento e oitenta contribuições), para quem implementar as condições a partir de 2011.

Vale ressaltar que nem sempre dependeu apenas do período de carência para contribuição, outro fator exigido era a idade, pois o direito à aposentadoria especial iniciou em 1960 com a Lei Orgânica da Previdência Social (LEI nº 3.807/60), sancionada em 26 de agosto de 1960, a qual dispôs em seu art. 31, Brasil (1960), o seguinte:

art. 31 A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo com **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifo nosso)

Pode-se perceber a evolução para concessão à aposentadoria especial ao longo do tempo, pois a Lei 5.440-A de 23 de maio de 1968 suprimiu do art. 31 o quesito idade, disposto no art. 1º, Brasil (1968), com a seguinte redação: “no artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão ‘50 (cinquenta) anos de idade’ [...]”. Já a Lei 5.890 de 08 de junho de 1973, alterou o período de carência disposto em seu art. 9º, Brasil (1973), o seguinte:

art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Ou seja, o período de carência foi reduzido de no mínimo 15 (quinze) anos para 60 (sessenta) meses. A tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 demonstra o ano e a quantidade de meses para efeito da carência, a partir do ano de 2011 é de 180 meses para a concessão de 15 anos de trabalho em condições especiais, 240 meses para a concessão de 20 anos e 300 meses

de contribuição para a concessão de 25 anos. De acordo com o artigo deve-se levar em conta o ano em que o segurado completou todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial.

A seguir será apresentada a forma pela qual é definido o salário inicial da aposentadoria especial. Faz-se necessário expor este tema, haja vista a renda mensal inicial é de 100% do salário de contribuição, isto faz com que a previdência tente postergar o direito ao benefício do segurado especial, com isso o trabalhador passará mais tempo no mercado de trabalho contribuindo para previdência, ao invés de receber o benefício. Inclusive a data de início do benefício é quem determinará esta renda inicial, haja vista, o salário de contribuição é reajustado a cada ano.

2.2.2 Data de Início do Benefício – DIB

O assunto tratado neste item tem sua relevância para a concessão do benefício, pois ao serem informado expressamente empregado e empregador sobre o deferimento do benefício administrativo, deve-se tomar as providencias de afastar o empregado das atividades expostas aos agentes nocivos imediatamente, com risco de cancelamento do benefício. Este tópico pode não parecer importante para a solução do problema levantado, mas tem grande relevância, pois, qual o interesse de aposentar alguém que está ativo no mercado de trabalho?

A data inicial do benefício da aposentadoria especial segue o mesmo critério da aposentadoria por idade, conforme dispõe o art. 57, §2º da Lei 8.213/91. Kravchychyn *et al* (2014, p. 291) explicam os procedimentos:

a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois desta), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias deste). Para os demais segurados, será a data da entrada do requerimento.

Vale ressaltar que o segurado aposentado decorrente de condições especiais, não deve continuar na atividade geradora do benefício, nem no mesmo processo industrial da empresa que laborava no momento do início do benefício, ou em qualquer outra empresa, ficando sujeito ao cancelamento do benefício, no entanto poderá exercer atividades comuns. Sobre este assunto Kravchychyn *et al* (2014, p. 292) disciplinam que:

o segurado aposentado de forma especial que continuar ou retornar ao exercício de atividades ou operações que os sujeitem aos agentes nocivos terá sua aposentadoria

cancelada, conforme ficou determinado pela Lei n.º 9.732/1998 (art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991). Na regulamentação desse dispositivo (parágrafo único do art. 69 do Decreto n.º 3.048/1999) foi estabelecido que o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, ou nele permanecer, na mesma empresa ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de 60 dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. Curiosamente, não há penalização prevista para o empregador que exija do segurado já aposentado que trabalhe em condições nocivas à saúde.

Apresentar-se-á no próximo tópico um tema de suma importância para a concessão do benefício, ele dispõe de fatores pelos quais, além de dificultar a concessão do benefício, definirá qual o benefício será concedido ao segurado conforme sua exposição aos agentes nocivos à saúde e/ou à sua integridade física. Podendo até ocorrer indeferimento, o qual levará o segurado a recorrer ao Poder Judiciário. A comprovação depende de informações precisas e técnicas das empresas, havendo divergências nas informações ou até mesmo a falta de informação por menor que seja, torna-se o suficiente para o indeferimento do pedido.

2.2.3 Comprovação do tempo de trabalho especial

Este tema é de grande relevância para a solução do problema deste trabalho, pois a não comprovação do período de carência pelo trabalhador torna impossível a concessão do benefício, inclusive esta é uma das maiores dificuldades encontradas pelo segurado no momento de solicitar sua aposentadoria especial, sendo que as interpretações realizadas pelo INSS aos períodos trabalhados naquelas condições, sempre são desfavoráveis ao trabalhador. Desta forma a comprovação do tempo de trabalho especial é o momento mais importante de todo o processo administrativo para a concessão da aposentadoria especial, pois não havendo reconhecimento de qualquer um dos períodos no qual o trabalhador estava exposto aos agentes insalubres será indeferido a concessão administrativamente, sendo assim, este é um tópico relevante para chegarmos à conclusão para solução da problemática apresentada para esta pesquisa científica.

De acordo com Souza J. (2012, p.186), “tarefa dificultosa por demais é a comprovação do enquadramento da atividade como especial na seara administrativa, diante do elevado grau de exigências impostas pela Previdência Social [...]”. Sobre a comprovação Kravchychyn *et al* (2014, p. 312), descrevem:

as condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizam a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

As demonstrações ambientais que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I – Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- III – Programa de condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- VII – Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

Para Júnior B. (2012, p.152): “[...]. Tal descrição pode ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito. Exemplificativamente, temos os seguintes documentos que podem ser exigidos pela perícia [...]”. Júnior B. (2012, p.153-154) também traz explicação conforme a legislação sobre as obrigações acessórias citadas:

a legislação explica o que se pode entender por:

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA): o documento que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, pela antecipação, pelo reconhecimento, pela avaliação e, conseqüentemente, pelo controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidades dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento.

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR): é o programa obrigatório para as atividades relacionadas à mineração; deve ser elaborado e implementado pela Empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira e substitui o PPRA para essas atividades, nos termos da NR22.

Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), nos termos da NR18. É o programa obrigatório para estabelecimentos que desenvolvem indústria da construção, com 20 trabalhadores ou mais, implementa medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho.

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), nos termos da NR07, o programa que objetiva promover e preservar a saúde dos trabalhadores, a ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA e do PCMAT, com o caráter de promover prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde, relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde.

LTCAT é uma declaração pericial emitida por engenheiro de segurança ou por médico do trabalho habilitados para fins previdenciários, e destinada a:

- apresentar os resultados da análise global do desenvolvimento do PPRA, do PGR, do PCMAT e do PCMSO;
- demonstrar o reconhecimento dos agentes nocivos e discriminar a natureza, a intensidade e a concentração que possuem;
- identificar as condições ambientais de trabalho por setor ou processo produtivo, por estabelecimento ou obra; e
- explicar as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos, por função, por grupo homogêneo de exposição ou por posto de trabalho;

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que respalda ocorrência e movimentações no Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço e Informações da Previdência Social (GFIP), sendo elaborado pela empresa empregadora, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), no caso do Trabalhador Portuário Avulso (TPA), e pelo respectivo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário. Obrigatório o uso deste formulário para todos os documentos emitidos após 1º de janeiro de 2004 (ainda que períodos pretéritos de atividade laborativa) e para todos os períodos em atividades exercidas após esta data.

O artigo 68, parágrafo 3º do Decreto 3.048 de 1999, dispõe que a comprovação será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sendo assim, após a edição da Lei 9.032/95 conforme expõe Souza J. (2012, p. 187):

a comprovação do trabalhador em condições especiais deverá ser feita através da apresentação, pelo trabalhador, de documentos [...], a apresentação de formulários, anteriormente conhecidos como SB-40, DISES-BE 5.235, DSS-8030 OU DIRBEN-8030, emitido pela empresa ou seu preposto.

A comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, atualmente, é feita através do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho), documentos substitutos dos anteriores citados no parágrafo anterior, estes devem ser fornecidos pela empresa cópias autenticados no momento do desligamento do funcionário ou a qualquer tempo quando solicitado, mesmo antes do desligamento da empresa. Mas é importante a informação de Júnior B. (2012, p. 154), sobre tais documentos:

após 1º de janeiro de 2004, a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa. Oportuno mencionar que mesmo após esta data ainda são aceitos os formulários anteriores do INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), referentes a períodos laborados até 31 de Dezembro de 2003 quando emitidos até esta data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Após 1º/01/2004, o formulário a ser emitido pela empresa será exclusivamente o PPP.

A empresa deve manter as informações das condições ambientais de trabalho atualizadas, fazendo referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, a empresa que não mantiver o laudo técnico atualizado terá penalidade prevista no art. 133 da Lei 8.213/91. De acordo com Kravchychyn *et al* (2014, p. 313): “O PPP deverá

ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou troca de atividade pelo trabalhador.”

O objetivo e a finalidade do PPP podem ser entendidos a partir dos comentários doutrinários, os quais de acordo com Kravchychyn *et al.* (2014, p. 313) são:

Wladimir Novaes Martinez analisa o PPP e destaca o objetivo pelo qual foi criado: ‘ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho.’ A exigência do PPP tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementado os demais requisitos a esse direito.

Pode-se perceber a real importância dos documentos citados e descritos para a comprovação do trabalhador sobre as condições nas quais exerceu suas atividades laborais.

O art. 57, §3º da Lei n.º 8.213 dispõe:

a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

O tempo de serviço deve ser reconhecido pela lei em vigor na época da atividade especial, lei nova não deve retroagir para prejudicar o beneficiário, Kravchychyn *et al* (2014, p. 291), explicam:

o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...] não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

O Decreto n.º 4.827/2003 em seu §1º dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

As condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física do trabalhador, estão relacionadas com os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, de modo habitual e permanente, esta exigência teve início em 1995 com a Lei n.º 9.032. Souza J. (2012, p.187) descreve o entendimento doutrinário a respeito do contato habitual e permanente:

há doutrinadores que entendem que a palavra permanente deve ser interpretada de forma que o trabalhador esteja exposto às condições prejudiciais à sua saúde durante toda jornada de trabalho.

Contudo, outra parte da doutrina interpreta que os requisitos da habitualidade e permanência devem ser entendidos como não eventualidade, continuidade e não interrupção da exposição ao agente nocivo, mesmo que apenas em determinado período da jornada de trabalho, o que pode ser verificado, inclusive, quando a exposição do agente nocivo não possa ser desvinculada da produção do bem ou da prestação do serviço.

No entanto existe uma especificidade com relação à periculosidade ou áreas de risco, conforme explica Souza J. (2012, p. 187):

quanto à periculosidade ou o trabalho em áreas de risco, sua caracterização não depende da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, sendo suficiente para o reconhecimento da atividade como especial a exposição regular do trabalhador à possibilidade de ser atingido por um evento (explosão, incêndio, choque elétrico, entre outros).

Os agentes nocivos estão dispostos no ANEXO IV do Decreto 3.048 de 1999. Júnior B. (2012, p. 147-148) descreve sobre eles:

a legislação classifica os agentes nocivos em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se os seguintes tipos de agentes nocivos:

físicos – os ruídos, as vibrações, o calor, o frio, a umidade, a eletricidade, as pressões anormais, as radiações ionizantes, as radiações não ionizantes, observado o período do dispositivo legal;

químicos – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;

biológicos – os microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros.

Sobre as condições especiais e a taxatividade dos agentes nocivos Júnior B. (2012, p. 148) disciplina o seguinte:

são considerados condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, bem como a exposição associada desses agentes, em concentração, intensidade ou tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, transformem a simples exposição em condição especial de prejuízo à saúde. A depender da previsão legal e análise, será feita no modo quantitativo ou qualitativo ou mediante critérios apenas qualitativos.

Os agentes nocivos são taxativos, ou seja, aqueles eventualmente não previstos não deverão ser considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, mas, por outro lado, com exceção dos agentes biológicos, as atividades são meramente exemplificativas.

Assim, quanto ao modo analítico, o agente nocivo pode ser de duas naturezas:

- apenas qualitativo: nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença no ambiente de trabalho dos agentes constantes nos anexos 6 (hiperbarismo), 13 (alguns agentes químicos), 13-A (benzeno) e 14 (agentes biológicos) da Norma Regulamentadora 15 (NR-15) do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) e no Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, para os agentes iodo e níquel;
- quantitativo: nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1 (ruído contínuo ou intermitente), 2 (ruído de impacto), 3 (calor), 5 (radiações ionizantes), 8 vibrações), 11 (alguns agentes químicos) e 12 (poeiras minerais) da NR-15 do TEM, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

O ano de 1995 é considerado “marco histórico” para aposentadoria especial, pois a edição da Lei 9.032 trouxe mudanças significativas para este benefício, conforme descreve Souza J. (2012, p. 182-183) a seguir:

um marco na legislação que disciplina a aposentadoria especial ocorreu em 28 de Abril de 1995, com edição da Lei 9.032, que alterou profundamente a redação do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Foi extinto o enquadramento por categoria profissional, ou seja, deixou de ser presumida a exposição a agentes nocivos apenas pelo fato do trabalhador pertencer a uma determinada categoria. Com isso, o enquadramento passou a se dar somente com a comprovação, pelo trabalhador, de sua efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos relacionados nos Decretos Regulamentadores.

Deixou de ser permitida a conversão do tempo comum em especial.

E passou a ser vedado a permanência do aposentado especial em atividades que o sujeitassem aos agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (parágrafo 6º do artigo 57), assim como ocorre com o aposentado por invalidez (artigo 46 da Lei 8.213/91).

Veremos a seguir como funciona a conversão do tempo em que o trabalhador laborou em atividades nocivas por tempo inferior ao estipulado em lei para concessão do benefício especial, ocasionando o indeferimento do benefício, no entanto será possível chegar a conclusão que, mesmo o trabalhador não cumprindo a carência para concessão do benefício especial, ele não perderá o direito de aproveitar-se deste tempo, pois poderá converter o tempo da atividade especial em tempo comum. Desta forma, será possível verificar a importância pela qual o legislador tratou da aposentadoria especial, inclusive este reconhecimento passa pelo mesmo crivo para quem pretende comprovar o período integral de atividade especial.

2.2.4 Conversão do tempo especial em tempo comum

Este tópico tem por finalidade demonstrar a possibilidade do aproveitamento do período laborado em condições especiais, tendo como real objetivo levar ao leitor o entendimento do aproveitamento do tempo especial, caso o trabalhador venha a aposentar-se de forma comum.

Converter o tempo no qual se trabalhou em condições insalubres ou perigosas, pode não parecer relevante para a solução do problema apresentado, no entanto faz parte da problemática o reconhecimento do tempo em que o trabalhador ficou exposto, oferecendo a possibilidade para ele adicionar o tempo na aposentadoria comum, além de usufruir o tempo exposto aos agentes nocivos a seu favor, haja vista não havendo esta possibilidade, seria o mesmo que não reconhecer o tempo em atividades especiais, tornando-se injusto.

Durante a vida profissional do trabalhador em atividades especiais podem ocorrer mudanças, tanto com relação às atividades desenvolvidas por ele quanto nos locais de realização destas atividades ou até mesmo exercer outro tipo de atividade sem relação com agentes nocivos. Estas mudanças são relativas à redução da concentração, intensidade ou tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância capazes de prejudicar a saúde do empregado, com isso, ele não cumprirá com os requisitos necessários capazes de concedê-lo direito à aposentadoria especial, saíra da condição do regime previdenciário especial do RGPS para o comum.

Para garantir ao segurado o aproveitamento do tempo em que laborou na condição especial, a legislação prevê a conversão do tempo especial em tempo comum. A Lei 8.213 de 1991, Brasil (1991), dispõe no artigo 57:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Sobre a permissão desta conversão Souza J. (2012, p. 189) traz:

através da Lei 6.887/80 foi permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições perigosas, penosas ou insalubres em tempo de atividade comum, a fim de que o mesmo seja somado ao tempo comum para obtenção da aposentadoria comum integral ou proporcional, direito que foi mantido pela Lei 8.213/91, no seu artigo 57, parágrafo 5º.

O benefício para o segurado é descrito a seguir por Kravchychyn *et al* (2014, p. 293):

a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

Mas nem sempre foi assim, através da doutrina podem-se compreender os acontecimentos sobre a conversão do tempo especial em comum. Para Souza J. (2012, p. 189):

contudo, em 28 de Maio de 1998, o Governo Federal, através da Medida Provisória 1.663-10 eliminou esse direito, revogando o parágrafo 5º do artigo 57 da 8.213/91, o que gerou uma avalanche de recusas administrativas de aposentadorias por tempo de contribuição com parte de períodos especiais.

Tem-se também os comentários de Kravchychyn *et al* (2014, p. 293):

a respeito da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, travou-se acirrada discussão no meio doutrinário e jurisprudencial em face da suposta revogação da norma legal que autorizava essa sistemática. [...] na 13ª reedição da Medida Provisória n.º 1.663 foi mantida a vedação da conversão do tempo especial, salvo em relação ao tempo exercido até 28.5.1998, e desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A referida Medida provisória, após sua 14.ª edição, acabou convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998.

Importante frisar sobre a conversão da MP 1.663 de 1998 em lei, pois conforme descreve Souza J. (2012, p. 189):

entretanto, a Lei na qual foi transformada MP 1.663, qual seja, a Lei 9.711/98 não manteve a revogação do direito de conversão do tempo especial em comum, tendo a Previdência Social voltado a convertê-lo administrativamente. Neste sentido, o Decreto n.º 3.048/99 dispõe na redação atual do § 2.º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, situação que, como exposto, vem sendo respeitada administrativamente pela Previdência Social, mesmo porque essa é a orientação expressa contida na Instrução Normativa 118/2005.

A apresentação seguinte tratará do aspecto intermediário entre o início de exposição aos agentes nocivos e a contagem do tempo total de exposição, haja vista que poderá haver situações pela qual o trabalhador terá a necessidade por força alheia ou por sua própria vontade de afastar-se das atividades insalubres ou perigosas, no decorrer dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais. Será possível concluir a possibilidade do INSS dificultar a concessão do benefício se o trabalhador não comprovar o motivo do afastamento, aumentando assim o nível de obstáculos ao trabalhador.

2.2.5 Afastamento do trabalho considerado como especiais

Importante expor este assunto, pois a finalidade é expor sobre o indeferimento administrativo da aposentadoria especial decorrente da interpretação errônea por parte do agente administrativo no caso de o trabalhador afastar-se por determinado período das atividades consideradas especiais, por isso torna-se relevante para a problemática citá-lo.

A dificuldade de comprovar o tempo de exposição aos agentes insalubres já é tarefa difícil para o segurado, imagina-se então quando, durante este período ele tem a necessidade de afastar-se destas condições. Este é mais um argumento do ente administrativo para justificar o indeferimento no processo administrativo para concessão do benefício especial.

Durante sua vida laboral em atividades consideradas especiais, pode ocorrer a necessidade de o trabalhador afastar-se por determinado período das áreas as quais os expõem aos agentes nocivos à sua saúde, estes períodos podem ser legais ou a critério do próprio segurado. Sobre este assunto a doutrina se manifesta da seguinte forma, segundo Souza J. (2012, p. 190):

alguns períodos em que o trabalhador não está efetivamente laborando são reconhecidos como especiais para todos os fins previdenciários, desde que precedidos de efetiva atividade laboral especial, quais sejam: períodos de descanso determinado pela legislação trabalhista, inclusive férias, períodos de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários e período de gozo do salário-maternidade.

O artigo 259 da Instrução Normativa do INSS 45 de 2010 legaliza estes períodos, conforme Souza J. (2012, p. 190):

art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

Com relação ao período de afastamento para exercer cargo de dirigente sindical, Sousa J. (2012, p. 191), interpreta o artigo 266 da Instrução Normativa 45/10:

o período de afastamento do trabalho para o exercício de cargo de dirigente sindical gestão sindical é computado como especial se a atividade sindical tiver sido desempenhada até 28 de abril de 1995. Isto porque a Lei 9.032/95 modificou a

redação do parágrafo 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, excluindo o direito a esse reconhecimento ficto. Não há controvérsia administrativa para esse reconhecimento, até aquela data, [...].

O art. 266 da IN 45/2010 dispõe:

art. 266. O período em que o empregado esteve licenciado da atividade para exercer cargo de administração ou de representação sindical, exercido até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será computado como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Foi possível observar a complexidade dos fatores necessários para chegar-se ao momento do requerimento da aposentadoria especial pelo segurado, isto faz com que a administração previdenciária tenha motivos para indeferir os pedidos administrativos; possibilitando também ao ente administrativo previdenciário recorrer das decisões das Juntas de Recursos e até mesmo das decisões judiciais, determinando a implantação do benefício, os recursos são baseados em fatores descritos neste primeiro capítulo, os quais na verdade aparentam ser protelatórios, mas quanto a isso veremos mais a frente.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO NO RGPS

O processo administrativo na Previdência Social é o caminho para o segurado requerer os benefícios aos quais tenham direito conforme esclarece Kemmerich (2012, p. 2): “a finalidade auto declarada da Lei nº 9.784/1999 pode ser assumida como sendo a finalidade geral do processo administrativo em todas as esferas: ‘visando, em especial, proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração’ art. 1º”, para isso precisam estar munidos dos documentos exigidos para cada tipo benefício, aqui será tratado apenas sobre o benefício da aposentadoria especial. Amado (2015, p. 845) disciplina que:

de acordo com o INSS, considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados através dos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

Ainda de acordo com Amado (2015, p. 846-849):

em regra, caberá ao segurado ou ao seu dependente requerer ao INSS a concessão da prestação previdenciária que entenda fazer jus, juntando a respectiva documentação pertinente, bem como prestando todos os esclarecimentos solicitados pela Previdência Social.

Também poderão deflagrar o processo o procurador legalmente constituído do segurado ou do seu dependente, assim como o representante legal, tutor, curador ou administrador provisório do interessado.

[...], o INSS não poderá rejeitar uma procuração, salvo quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou mandatário, que deverão ser fundamentados e apurados pela autarquia previdenciária.

Inclusive, com espeque no artigo 159, do RPS, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou **procurações coletivas**, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda com relação aos procuradores, Amado (2015, p. 849) esclarece que: “não podem ser procuradores, os servidores públicos civis ativos e os militares ativos, salvo se parentes até o segundo grau; e os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil”. Sobre a tramitação do Processo Administrativo na Previdência Social, Kemmerich (2012, p. 44) esclarece o seguinte:

de um modo geral, todo processo administrativo tem um início, é instruído, e é decidido. Após a decisão definitiva, há processos que comportam ainda uma fase de

cumprimento. Essas fases podem aparecer intercaladas entre si, como quando, após uma decisão, faz-se necessária nova instrução do processo. As fases designam, cada uma, um tipo de atividade, e não um corte no tempo.

[...], contudo, a classificação aqui proposta leva em conta que, mesmo após a interposição de um recurso, as atividades desenvolvidas não fogem de uma distinção lógica entre instruir e decidir.

Para tratar do processo administrativo será parafraseado o Doutor em Direito Processual Clóvis Juarez Kemmerich, baseado em sua obra “O Processo Administrativo na Previdência Social” do ano de 2012. Sendo assim, o processo iniciado no INSS tem a possibilidade de chegar até instâncias superiores do próprio Ministério da Previdência Social (MPS), o chamado Conselho de Recurso da Previdência Social, sendo um órgão externo à autarquia, haverá imparcialidade nas decisões. Pois de acordo com Kemmerich (2012 p. 21): “iniciado o processo administrativo, terá que haver uma decisão do INSS. Caso o segurado não concorde com a decisão, poderá insurgir-se contra ela. O próprio INSS poderá reconsiderar sua decisão. Caso não faça, o recurso sai do âmbito do INSS e ingressa no âmbito do CRPS”.

Aparentemente existe uma facilidade em requerer o benefício da aposentadoria especial pelo segurado ao órgão autárquico, porém após o trabalhador protocolar o requerimento na APS (Agência da Previdência Social), inicia-se a análise pelos servidores do órgão, dos documentos entregues para comprovação do período laborado em condições especiais. Esta análise é bastante rigorosa, normalmente são seguidas de indeferimentos por não preencherem os requisitos exigidos por lei ou até mesmo por possíveis falhas de preenchimento dos formulários de responsabilidade do empregador, ou seja, é mais fácil o indeferimento do que o deferimento, pois nem todos os empregadores emitem o PPP e LTCAT conforme exigências legais, inclusive as comprovações de agentes insalubres não condizem com a realidade, causando desta forma, a necessidade de retificar tais documentos, com isso ocorre a postergação do benefício, já que ao receber a informação do indeferimento e o motivo deste através de carta emitida pelo INSS, o requerente tem 30 dias para corrigir as informações, caso contrário terá o processo extinto/indeferido. Poderá o segurado recorrer às Juntas de Recursos, órgão recursal de primeira instância do Ministério da Previdência Social, caso não concorde com tal decisão em primeira instância poderá o segurado recorrer ainda, aos órgãos de segunda e terceira instância do MPS, respectivamente às Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno. Kertzman (2015, p. 297) esclarece o seguinte: “no que tange as decisões do INSS concernentes a direito dos beneficiários, é garantido o prazo de 30 dias para interposição de recurso às Juntas de Recursos do CRPS (art. 305, RPS)”.

Percebe-se a possibilidade da não concessão do benefício ao segurado mesmo após recorrer às instâncias administrativas superiores, motivo pelo qual as dificuldades são claras e transparentes. Para entender melhor tais dificuldades é necessário adentrar no tramite da avaliação dos documentos, pois antes da Lei 9.032/95, apenas o fato de pertencer a uma determinada categoria dava o direito à aposentadoria especial, sendo que se presumia a exposição aos agentes nocivos. Após esta Lei deixou de ser presumida a exposição aos agentes nocivos, apenas pelo fato do trabalhador pertencer a uma determinada categoria, sendo assim, ao analisar as documentações o servidor utiliza dois critérios: um para comprovação das atividades antes de 1995 e outro após este ano.

Durante a avaliação dos documentos é feito uma análise da efetiva exposição do empregado aos agentes nocivos conforme expõe Garcia (2015, p. 26): “a concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. No entanto, não obsta a apreciação dos documentos pelo servidor do INSS, caso haja discordância ou omissão de requisito relevante ao benefício pretendido. Inclusive Amado (2015, p. 844-855) esclarece que:

de acordo com o próprio entendimento da autarquia previdenciária, as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os requisitos legais para o reconhecimento de direito aos benefícios e serviços da Previdência Social serão realizadas pelo INSS, seja o processo constituído por meio físico ou eletrônico, sendo que o não cumprimento de um dos requisitos legais para o reconhecimento de direitos ao benefício ou serviço não afasta o dever do INSS de instruir o processo quanto aos demais.

Esse dispositivo regulamentar atende ao Princípio da Verdade Material, pois não cabe apenas ao beneficiário comprovar que possui direito à prestação previdenciária, devendo o servidor que presidir o processo administrativo atuar de ofício no sentido de buscar averiguar se a pretensão do administrado merece acolhida.

Porém, existe um meio administrativo para o segurado suprir a falta de informação e de documentos, ele pode se valer da Justificação Administrativa (JA), conforme explica Kertzman (2015, p. 299): “no âmbito administrativo do INSS, em algumas situações, é permitida a utilização de justificação administrativa, que é o procedimento utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstâncias de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Social”.

No entanto, existem algumas restrições para utilização deste mecanismo, sobre isto Kertzman (2015, p. 300) informa o seguinte: “a JA não pode ser utilizada quando o fato a

comprovar exigir registro público de casamento, de idade, de óbito ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial”. Inclusive sobre a Justificação Administrativa, Amado (2015, p. 889) dispõe: “mediante justificação processada perante a Previdência Social, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público”.

Mas não será possível utilizar-se deste meio para comprovar tempo de serviço ou de contribuição, conforme explica Amado (2015, p. 890): “entretantes, em regra, não será cabível a justificação para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, pois o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige início de prova material (documentos), apenas dispensável em hipótese comprovadas de caso fortuito ou de força maior”.

A Justificação Administrativa é mais uma via administrativa que não beneficia o segurado que pretende requerer a aposentadoria especial, pois na dependência de comprovação de tempo de serviço ou, até mesmo a comprovação de contribuição que por ventura não estejam registrados no CNIS por negligência de ex-empregador, inexistente (empresa inativa ou falida), à época do requerimento seja comprovada falta do repasse da contribuição previdenciária por parte da respectiva empresa e não for possível comprovar tal fato, o beneficiário não poderá comprovar, através de testemunhas, seu vínculo com a empresa, muito menos com o INSS, tendo seu indeferimento por falta de prova documental.

No entanto, não são apenas as provas documentais para possibilitar os indeferimentos da concessão deste benefício, pois a possibilidade de neutralização dos agentes nocivos através do uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) vem sendo utilizada também como argumento para os recorrentes indeferimentos, haja vista o art. 58, § 2º da Lei 8.213/91 dispõe que deve constar no laudo técnico a implantação de tecnologia coletiva e individual, reduzindo a intensidade do agente nocivo, inclusive a sua adoção pelo respectivo empregador. Respectivamente no mês 12 do ano de 2014, a jurisprudência do STF, tratou deste assunto, conforme traz Garcia (2015, p. 28):

[...] prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que ‘o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial’.

Ainda com relação ao julgado Garcia (2015, p, 29) continua:

mesmo porque, ainda de acordo com o entendimento fixado pelo STF, ‘na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'.
Ou seja, não basta a declaração formal do empregador no mencionado documento, devendo prevalecer, como não poderia deixar de ser, a realidade concreta dos fatos, a respeito do trabalho em condições especiais.

Esta é mais uma dificuldade para o trabalhador, sem dúvida a decisão do STF irá aumentar ainda mais os indeferimentos das aposentadorias especiais, tendo os trabalhadores que além de serem obrigados a comprovarem o tempo de exposição aos agentes nocivos em suas atividades profissionais, terão também, que comprovarem a ineficiência dos EPI's fornecidos para execução de suas atividades. Para entender a questão Garcia (2015, p.27-28) traz alguns fatores importantes:

o art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

A Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê que considera equipamento de proteção individual (EPI) 'todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho'.

Não é suficiente, entretanto, apenas o fornecimento do equipamento de proteção individual pelo empregador.

Efetivamente, segundo explicita a Súmula nº 289 do TST, 'o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado'.

Provavelmente esta será mais uma questão de recursos interpostos pelos segurados e até mesmo pelo INSS, cada um buscando seu objetivo, no entanto, é possível perceber o real interesse do empregador, qual seja o não pagamento dos adicionais de insalubridade pagas aos trabalhadores, desonerando a folha de pagamento.

Apesar da estrutura organizacional da Previdência Social, os constantes indeferimentos levam ao intenso recurso administrativo, para esclarecer será parafraseado Fernandes e Sermann (2014), as entidades que participam do processo administrativo previdenciário são o INSS e o Ministério da Previdência Social (MPS), através do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ao iniciar o requerimento o segurado provoca o INSS de forma voluntária, neste caso o segurado espera uma decisão favorável para ele, neste momento não há uma lide, mas conforme relatado anteriormente os indeferimentos são mais

evidentes, neste caso é necessário partir para lide, o segurado tem duas opções ou parte para o Poder Judiciário, ou recorre ao CRPS.

O INSS possui um sistema de agendamento de atendimento, isto para facilitar a organização da administração e dar garantia ao segurado de haver servidor disponível para analisar a documentação entregue. A data do agendamento é a data de entrada do requerimento (DER), esta data tem muita importância, pois é ela quem define o início do pagamento do benefício no caso de deferimento. O atendimento inicial é o momento de o segurado entregar todos os documentos exigidos para concessão do benefício, inclusive os documentos pessoais, não sendo permitido ao servidor recusar o recebimento dos documentos, conforme dispõe os arts. 576 da IN nº 45/2010; 176 do Decreto nº 3.048/1999 e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.784/1999. Caso falte algum documento, será necessário o segurado produzir provas, o INSS emitirá a Carta de Exigências, informando ao segurado os documentos necessários para continuidade do processo, sendo o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados, não sendo atendido no prazo de trinta dias, ocorrerá o indeferimento do pedido. Porém, se o segurado perceber que será possível entregar os documentos no prazo estipulado (30 dias), tem a possibilidade de pedir a dilação do prazo de acordo com o art. 586, § 1º da IN nº 46/2010; não há limite de pedido de dilação, o importante é o segurado não deixar expirar os trinta dias.

É importante comentar sobre o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos exigidos, principalmente pela morosidade das empresas em emitirem documentos exigidos pelo INSS, para se ter uma ideia o trabalhador JBA relatou que “em uma das empresas que trabalhou, solicitou o documento exigido na Carta de Exigências, mas só recebeu este documento via correios, sete meses após o contato, sendo que este contato tenha sido feito um dia após o recebimento da Carta”. (informação verbal)

Em caso de controvérsia de informação ou dúvidas quanto à documentação entregue, o servidor pode solicitar uma pesquisa no local de trabalho do segurado ou em qualquer lugar necessário a comprovar os fatos, o art. 591 da IN/2010, dispõe sobre esta pesquisa externa. Poderá o servidor enviar ofícios aos órgãos públicos solicitando informações necessárias para concessão do benefício ao segurado, outro fator importante é a perícia médica, nos casos necessários.

O requerente do benefício possui outra forma de atender a exigência do INSS, caso ele não esteja mais de posse do documento exigido e possuir algum indício que enseja uma análise através de depoimentos, poderá valer-se da Justificativa Administrativa (JA), este ato permite ao segurado durante o processo a realização de oitivas de pessoas que possam

comprovar que aquela “quase prova”, realmente é verdadeira, neste momento haverá uma prova completa, de acordo com os autores citados, este tipo de oitiva pode ser necessária em diversos casos previdenciários, dependência econômica, união estável entre outros.

Após análise de todas as provas produzidas pelo requerente, o servidor deverá inscrevê-las no CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), e decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido, esta decisão deve ser motivada conforme disposto no art. 624 da IN nº 45/2010. Após a decisão sendo deferido ou indeferido o pedido, poderá haver a revisão do benefício, solicitado tanto pelo segurado quanto pelo INSS, esta revisão tem prazo decadencial de 10 anos, conforme disposto nos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91. O pedido de revisão pode ser feito quantas vezes seja necessário, mas é importante saber que uma vez feito este pedido, poderá haver benefícios e prejuízos ao segurado, sendo que a revisão é feita integralmente e não apenas em parte, sendo assim pode haver aumento ou diminuição da renda, ou até mesmo o cancelamento do benefício, caso seja constatado erro na análise dos requisitos para sua concessão.

Desta forma, foi possível descrever o tramite do processo administrativo para concessão da aposentadoria, mas foi possível perceber também a importância das informações emitidas pelos empregadores e a obrigatoriedade da apresentação dos documentos pelo beneficiário, sendo assim é relevante tratar no próximo tópico sobre a emissão e o fornecimento de tais documentos pelos empregadores, inclusive a forma de armazenamento de dados referentes às atividades laboradas pelo segurado do RGPS.

3.1 A Dificuldade Para Obter os Documentos Exigidos

Aparentemente mostram-se bastante fácil para o trabalhador adquirir dos empregadores os documentos exigidos, inclusive a concessão do benefício perante o INSS, mas o descaso com o direito do segurado inicia-se na relação entre ele e o emitente dos documentos, estes são os empregadores atuais, além dos demais empregadores pretéritos ao momento do requerimento previdenciário, ou seja, o ex-empregador. Mas vale informar também a dificuldade do empregador em manter os dados atualizados, um dos motivos é o baixo número de profissionais qualificados para tal, outro motivo são os excessos de atividades desenvolvidas pelos profissionais responsáveis pelos monitoramentos dos ambientes de trabalho, normalmente Técnicos de Segurança do Trabalho, os quais devem assessorar e monitorar as áreas da empresa realizando a prevenção dos agentes nocivos

pertinentes às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, além de fazer a prevenção para conter os possíveis acidentes de trabalho.

Desta forma, é necessário descrever as dificuldades tanto dos trabalhadores, como dos empregadores, inclusive a forma de aferição dos agentes nocivos no ambiente de trabalho considerado especial.

A fim de buscar transparência e dar o direito de resposta e do contraditório aos envolvidos neste capítulo, buscaram-se relatos reais de ambas as partes (trabalhadores e empregadores) desde a coleta de dados na empresa até o momento do requerimento administrativo pelo segurado na APS (Agência da Previdência Social). Importante ressaltar as tentativas de agendamento para entrevista com o servidor responsável pela análise dos documentos referentes à aposentadoria especial, especificamente da APS na Cidade de Ceres-GO, a qual possui competência territorial para conhecer e processar os requerimentos de aposentadoria especial dos trabalhadores da empresa pesquisada, onde o servidor não retornou às tentativas de contato.

As informações aqui relatadas terão suas fontes sob sigilo, apesar de tratar de trabalho acadêmico, as partes envolvidas solicitaram o anonimato, a fim de preservarem a imagem do empregador e dos entrevistados, fato que, será respeitado. No entanto, a empresa tratada neste tópico, é uma multinacional em mineração, com mais de 1.000 empregados diretos e 300 indiretos, sendo que dos funcionários ativos 800 são trabalhadores em atividades especiais, distribuídos em três setores distintos, quais sejam: “metalurgia (processamento do minério); mina subterrânea (extração do minério) e manutenção (responsáveis por manter os equipamentos em condições operacionais)”, esta atuando nas duas áreas. Dar-se-á um nome fictício para a empresa envolvida, chamando-a de “MINERAÇÃO”. Os Laudos de LTCAT e PPP emitidos na MINERAÇÃO são de 15, 20 e 25 anos, para se ter uma ideia, no ano de 2014 foram emitidos 60 laudos de PPP e LTCAT nesta empresa.

Inicialmente tratar-se-á da forma pela qual são realizados os monitoramentos no ambiente de trabalho, a fim de abranger a totalidade dos trabalhadores, pois de acordo com Técnico de Segurança do Trabalho da empresa “MINERAÇÃO”, Sr. NAR, o monitoramento é realizado da seguinte forma: os monitoramentos são realizados de acordo com o levantamento do grupo homogêneo de exposição e conforme os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de acordo com a NR 22 Mineração (quadro anexo à NR 22 - Anexo 1), considerando também os limites de tolerância, graus de insalubridades, de acordo com a NR 15. As metodologias de avaliação utilizadas são baseadas nas Normas de Higiene Ocupacional do Ministério do Trabalho e emprego – NHOs.

Alguns destes resultados de monitoramento são enviados para laboratórios confiáveis onde são realizadas as análises (Sílica livre cristalizada é um deles), outros resultados de monitoramento são instantâneos de acordo com os equipamentos de medição, calibrados anualmente. A segurança do trabalho lança os dados dos laudos em planilhas elaboradas para facilitar o preenchimento dos LTCAT e são arquivadas fisicamente após assinados pelos chefes de área e a área de SSMA (Saúde Segurança e Meio Ambiente), também é arquivada eletronicamente em arquivos da área da Segurança do Trabalho.

Em um sistema interligado à folha de pagamento dos empregados têm os dados do serviço médico, Segurança do Trabalho e Recurso Humanos, onde estes laudos da segurança do trabalho são lançados e os empregados quando completam seu tempo de casa para aposentadoria (conforme o tempo estabelecido pelo INSS) utilizam estes dados que são extraídos do sistema de acordo com o tempo de trabalho do empregado e suas mudanças de função durante o seu tempo de trabalho, pelo RH (conforme histórico de cada empregado). O RH envia o PPP para a segurança do trabalho, para que seja feito o LTCAT, nele é colocado o tipo de agente que o empregado ficou exposto durante seu tempo de trabalho na empresa, neles são descritos os limites de tolerância do próprio empregado ou de outro empregado que exerceu a mesma função no mesmo período requerido. Também é colocado pela segurança se o empregado ficou exposto aos agentes de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente;

Feito isso é gerado o LTCAT e assinado pelo Engenheiro de Segurança, que posteriormente vai ser deixado no RH e será entregue ao empregado para dar entrada no INSS para requerer sua aposentadoria. (informação verbal).

Observando as informações do Técnico de Segurança do Trabalho, percebe-se o cumprimento do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, ele faz uma ressalva dizendo que: “existe uma grande dificuldade para convencer o trabalhador a utilizar os equipamentos de medição, a recusa é grande, inclusive alguns não levam a sério” (informação verbal). No entanto, de acordo com o Gestor de Recursos Humanos desta mesma empresa, Sr. WL “não é fácil manter os dados de mais de 1.000 funcionários atualizados, principalmente com o um quadro mínimo de Técnicos de Segurança do Trabalho, não é da forma que a previdência pensa, ou seja, tudo certinho” (informação verbal). Sendo assim, percebe-se a contradição entre eles, por isso que os trabalhadores iniciam sua dificuldade no momento da solicitação dos seus documentos exigidos pelo INSS, a fim de requererem suas aposentadorias especiais.

Para confirmar este fato entrevistaram-se cinco trabalhadores da empresa “MINERAÇÃO”, todos eles confirmaram o descumprimento do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91,

sendo que o empregador deve entregar os documentos na rescisão do contrato de trabalho, isto para quem mantinha vínculo com a empresa, no entanto, não existe menção à entrega dos documentos para ex-funcionários, porém se é obrigatório manter as informações atualizadas com pena de multa por descumprimento conforme o art. 58, § 3º, presume-se que seria a entrega imediata, pois os dados já estariam disponíveis, devendo apenas realizar o preenchimento dos formulários disponível no próprio “sitio” do INSS.

Voltando aos empregados da empresa “MINERAÇÃO” que foram entrevistados, o que chamou atenção foi o relato do Sr. LOS, Técnico em Manutenção Mecânica, ele solicitou seu PPP, recebeu: “após oito meses da solicitação, e ainda havia erros de preenchimento e informações contraditórias, tendo que retornar à empresa com o documento recusado pelo INSS, a fim de retificá-lo” (informação verbal), com isso não conseguiu protocolar seu requerimento, ele ainda afirma que: “devolveu para o RH retificar e emitir novo documento, mas até hoje não entregaram o novo documento retificado, já faz quatorze meses entre a primeira solicitação e a data desta entrevista” (informação verbal), vale ressaltar que a entrevista foi realizada no mês de Abril de 2015.

Mas qual seria o motivo do descaso da emissão dos documentos pela empresa de forma célere e eficiente, evitando constrangimentos para todos, principalmente para o trabalhador que esperou tanto por este momento. De acordo com o Sr. WL, do departamento de Recursos Humanos da empresa “MINERAÇÃO”: “é impossível manter atualizada as informações relativas a cada funcionário, não é tarefa fácil” (informação verbal). Percebe-se a morosidade para o fornecimento dos documentos pelo empregador, os envolvidos pela emissão dos documentos em questão não se importam se o empregado está exposto a agentes nocivos ou não, muito menos se já cumpriram seu tempo de carência. Desta forma caros leitores, é possível perceber a dificuldade do trabalhador antes mesmo de chegar à seara administrativa.

Vale ressaltar, segundo o Sr. NAR “a empresa possui um software conhecido como FPW”; “ele armazena todas as informações de treinamentos realizados pelos funcionários e todos os dados dos levantamentos das condições ambientais de trabalho dos trabalhadores de forma individual, os dados são interligados ao RH” (informação verbal), sendo assim é difícil convencer-se dos argumentos do Gestor de RH, mais parece desinteresse e desconsideração pelos trabalhadores.

Após o recebimento dos documentos PPP e LTCAT, o trabalhador segurado do RGPS, cumprirá com os tramites administrativos relatados anteriormente. Ao receber a carta de exigências, terá 30 dias para atender as exigências do INSS, não atendendo terá seu

requerimento indeferido. Importante o relato do Sr. SEM, funcionário da empresa “MINERAÇÃO” que diz o seguinte: “fiquei surpreso quando o funcionário do INSS me pediu a procuração da pessoa que assinou os documentos, tive que voltar e solicitar a procuração das empresas, isto fez demorar mais ainda o meu requerimento”. (informação verbal), entretanto, este é um dos motivos de indeferimento, nem a Justificativa Administrativa resolve.

O caminho administrativo para recorrer do indeferimento do INSS é o Recurso Administrativo, ele permitirá ao trabalhador segurado, a oportunidade de ter seu pedido reavaliado por órgãos independentes da própria Previdência e com autonomia de modificar a decisão administrativa, haja vista, uma vez dado inércia ao processo, só existem duas opções ao INSS, deferir ou indeferir o pedido, mas para o segurado, no caso de indeferimento, haverá a possibilidade de recurso através do CRPS (Conselho de Recurso da Previdência Social), bem como para o próprio INSS, caso não houvesse a possibilidade de recurso administrativo, com certeza, haveria uma sobrecarga ainda maior no judiciário, inclusive sem o recurso administrativo não valeria de nada a posse dos documentos relatados anteriormente pelo trabalhador, e as dificuldades para consegui-los seriam em vão. O recurso irá permitir, também, ao segurado o reexame dos documentos e a real exposição aos agentes nocivos aos quais esteve exposto durante a sua atividade laboral e foram ignorados pelo INSS, além de desafogar o judiciário. Os detalhes serão tratados a seguir.

3.2 Recurso Administrativo

O recurso administrativo na previdência social é realizado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), de acordo com Amado (2015, p. 869-870):

da decisão tomada pelo INSS nos processos de interesse dos beneficiários, caberá **recurso ordinário** no prazo de 30 dias ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, órgão colegiado da estrutura do Ministério da Previdência Social, na forma do artigo 126, da Lei 8.213/91, que o julgará através de uma das suas **29 Juntas de Recursos**, com eficácia suspensiva e devolutiva, se tempestivo.

Para tratar deste tema será necessário parafrasear Fernandes e Sermann (2014), o CRPS é órgão pertencente ao Ministério da Previdência Social, tem a competência de garantir a prestação jurisdicional e o controle do INSS, sendo usado quando, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) sentirem-se prejudicados com as decisões

administrativas do INSS. A jurisdição do CRPS abrange todo o território nacional e sua sede é em Brasília-DF.

O CRPS tem procedimentos regidos pela Portaria Ministerial MPS/SE nº 548/2011, pois este é seu Regimento Interno e pela Lei nº 9.784/99, este órgão não está subordinado às normas interpretadas pelo INSS, isto o torna independente em suas decisões. Ele é um órgão colegiado, seus membros são chamados de conselheiros, os quais representam o governo, a classe trabalhadora e a classe patronal, possui três órgãos julgadores: as Juntas de Recursos, Câmaras de Julgamentos e o Conselho Pleno. O Conselho Pleno é formado pelos conselheiros titulares das Câmaras de Julgamento.

O segurado poderá interpor recurso na Junta de Recursos (recurso ordinário), nas Câmaras de Julgamento (recurso especial), o INSS só poderá interpor o recurso especial se a decisão da Junta de Recurso violar decreto ou enunciado do Conselho Pleno, ou em situações previstas no art. 16 do Regimento do CRPS. Estes recursos, tanto o ordinário quanto o especial possuem prazo de 30 dias para interposição a partir da data de ciência da decisão, por AR (aviso de recebimento) ou no próprio processo.

O INSS não possuía legitimidade para interpor recurso administrativo especial, porém a partir da Portaria MPS 311/2009, ele foi autorizado a interpor tal Recurso. Para esclarecer melhor sobre o assunto, Amado (2015, p. 873) disciplina o seguinte:

de efeito, na forma do artigo 16, do antigo Regimento Interno do RCPS, com as alterações promovidas pela Portaria MPS 311/2009, o INSS voltou a ter direito de interpor recurso especial ao lado dos administrados, a fim de impugnar para uma das Câmaras de Julgamento decisão de Junta de Recursos. É que a Portaria MPS/GM 112/2008 havia restringido a legitimidade para a interposição do recurso especial apenas as empresas e beneficiários do RGPS.

Complementa Amado (2015, p. 873-874):

todavia, na forma do artigo 16, do atual Regimento Interno do CRPS, o recurso especial a ser interposto pelo INSS a uma das Câmaras de Julgamento contra decisão de Junta de Recurso tem causa de pedir tarifada, sob pena de não conhecimento, devendo versar sobre decisões que:

- I – violarem dispositivo de lei, de decreto ou de portaria ministerial;
- II – divergirem de sumula ou de parecer do Advogado Geral da União;
- III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS ou da Procuradoria Federal Especializada – INSS, aprovados pelo procurador-Chefe;
- IV – divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;
- V – tiverem sido fundamentados em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico-Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS;
- VI – contiverem vício insanável, considerando como tal as ocorrências elencadas no §1º do Art. 60.

Amado (2015, p. 870) esclarece o seguinte:

salienta-se que a admissão ou não do recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado a qualquer órgão do INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto se houver previsão regimental em sentido contrário.

Todavia, após a análise das razões recursais, caso o INSS se convença de que assiste razão ao recorrente, deverá exercer o **juízo de retratação**, revendo o seu ato administrativo e deixando de encaminhar o recurso a uma das Juntas do CRPS.

Frise-se que o não reconhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS, quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

Havendo divergência nas decisões das Câmaras de Julgamento, poderá ser feito pedido de uniformização de jurisprudência administrativa, tanto pelo segurado quanto o INSS. O Conselho Pleno decidirá na forma de resolução, poderá também editar enunciados vinculando-o a todos os conselheiros do CRPS. Poderá ser feita reclamação ao Conselho Pleno, pelas partes, quando as decisões da Câmara de Julgamento contrariar enunciado do CRPS ou parecer da Consultoria jurídica do MPS conforme disposto no art. 65 do Regimento Interno do CRPS. Amado (2015, p. 874-875), trás esclarecimentos sobre divergências de entendimento jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento, da seguinte forma:

compete ao Conselho pleno dirimir, em caso concreto, as divergências de entendimento jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento, por provocação de qualquer Conselheiro integrante das Câmaras ou da parte, por meio de pedido de uniformização de 'jurisprudência', reformando ou mantendo a decisão originária, mediante a emissão de resolução, a ser aprovada pela maioria simples dos seus membros.

Portanto, a uniformização da 'jurisprudência' administrativa previdenciária em última instância é da competência do Conselho Pleno do CRPS, que poderá expedir os seguintes atos administrativos:

I – **edição de Enunciado**, com força normativa vinculante, quando houver aprovação da maioria absoluta de seus membros;

II – **edição de Resolução para o caso concreto**, quando houver aprovação da maioria simples de seus membros.

Haverá possibilidade de incidentes processuais contra decisões dos órgãos julgadores, são eles: a) erro material: quando não interferem no mérito; b) embargos de declaração: quando houver omissão, obscuridade e contradição na decisão. O prazo para interposição é de 30 dias da ciência do acórdão; c) revisão de ofício: quando o próprio órgão julgador percebe que o acórdão é contrário a dispositivo de lei vigente, decreto, ato ministerial, enunciado do CRPS e parecer da Consultoria Jurídica do Ministério, ou ainda quando tiver vício insanável, conforme art. 60 do Regimento do CRPS. Pode ser provocado pelas partes quando constatarem as situações previstas, cabendo ao órgão julgador decidir se fará ou não a revisão. O prazo para este pedido de revisão é de 10 anos.

Existe um grande receio da sociedade em buscar seu direito previdenciário através do CRPS, haja vista a falta de informação da sociedade sobre a competência e a ligação do CRPS com o INSS, faz pensar estarem vinculados e não serem independentes, sendo por isso a opção de recurso não ser utilizado com tanta frequência, não existe confiança no sistema, então para buscar seu direito após o indeferimento na seara administrativa, o segurado prefere buscar o direito no Poder Judiciário, por isso é importante trazer na íntegra o posicionamento de Fernandes e Sermann (2015, p.70) sobre a eficiência do órgão colegiado de recursos do MPS:

atualmente, todo sistema de julgamento está informatizado; somente os processos antigos ainda se encontram em meio físico, com a consolidação de sistema, através do e-Recursos, todas as Juntas Câmaras e Conselho Pleno podem interagir, agilizando, assim, a movimentação de processos, bem como os julgamentos proferidos. Desse modo, podemos afirmar que a composição classista do CRPS é a expressão máxima da democracia dentro da Administração Pública, nos termos que predispõe nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 10: ‘É assegurado a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Referente à informatização do sistema do MPS, fez nascer o processo administrativo digital, Amado (2015, p. 879-880), explica seu benefício: “no segundo semestre de 2012 o INSS e o Ministério da Previdência Social implementaram o processo administrativo digital, tendo sido criado o e-Recurso, o que irá conferir mais celeridade, economicidade e comodidade nos julgamentos”. Ele ainda comenta sobre o e-Recurso da seguinte forma:

por meio do sistema, tanto o processo inicial quanto o de recursos passam a ser digitalizados, o que permite maior rapidez no andamento desses documentos e também economia nos gastos com transporte via malote. Dessa forma, o processo físico deixará de existir. A iniciativa facilita o acesso do cidadão à Previdência e agiliza o julgamento na via administrativa. Desde a implantação do e-Recursos, já foram cadastrados no INSS cerca de 19,1 mil processos. Desse total, 4,4 mil foram julgados no âmbito do CRPS.

Além da informatização do sistema o órgão colegiado realiza uma nova análise de todo o processo, inclusive é possível o *reformatio in pejus*, para esclarecer que o CRPS é independente e tem suas decisões independentemente da decisão do INSS, descreve-se o posicionamento de Fernandes e Sermann (2015, p. 72-73), sobre a eficiência e seriedade das decisões proferidas:

o recurso na esfera administrativa para Câmara de Julgamento devolve a matéria integralmente; isso significa dizer que, independentemente de qual das partes tenha

ingressado com o recurso, a matéria será rediscutida, permitindo, inclusive, que haja reforma em prejuízo ao recorrente (*reformatio in pejus*).

Na prática, temos visto, inclusive, decisões mais benéficas aos segurados na via administrativa do que na judicial. Isso ocorre porque o utilitarismo impera no meio judicial, oportunizando que a celeridade se sobreponha à efetividade e à preocupação com metas estatísticas, seja colocada acima da legitimação do direito previdenciário. No processo judicial, a forma se sobrepõe à verdade real, material. No processo administrativo, não há espaço para isso. A verdade material deve ser buscada e o direito do segurado ao benefício deve ser o centro de todas as atenções da Administração Pública.

Realmente, conforme esta citação torna-se mais evidente vantagem ao segurado de ingresso do recurso na via administrativa, ao invés de buscar imediatamente o judiciário, no entanto as dificuldades e a forma abusiva do INSS em postergar o direito do trabalhador ao benefício é visível, pois torna-se possível verificar o fato no caso concreto. Entretanto, existe a possibilidade da antecipação da tutela administrativa, para esclarecê-la pode-se citar Amado (2015, p. 880):

no processo e julgamento dos recursos no âmbito do CRPS, nas hipóteses de omissão do Regimento Interno, aplicam-se sucessivamente, se houver compatibilidade das regras, as disposições pertinentes da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil e da Lei nº 9.784, de 19 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, considerando a aplicação supletiva do CPC, conforme expressamente previsto no Regulamento Interno do CRPS, nas situações urgentes e nitidamente dotadas de verossimilhança nas alegações do segurado ou de seu dependente, entende-se ser possível a concessão da antecipação da tutela administrativa, desde que seja medida adotada com cautela necessária.

É fato que os recursos nas Juntas e Câmaras do CRPS, a depender da região do Brasil, podem levar até alguns anos para julgamento. Caso não se adote a antecipação da tutela administrativa, certamente o beneficiário da Previdência Social irá propor demanda judicial, pois não poderá aguardar o esgotamento dos recursos administrativos para obter o benefício previdenciário, verba alimentar que tanto necessita, prejudicando o julgamento do recurso administrativo por força do artigo 126, §3º, da Lei 8.213 /91.

Vale a pena explorar esta citação, referente à verba alimentar em decorrência do benefício previdenciário, o trabalho em atividades insalubres e/ou perigosas não está fundamentado nas decisões referente à antecipação da tutela, não são consideradas risco insanável nem mesmo verossimilhança nas alegações, claro que não são todos os pedidos indeferidos, mas em sua maioria os julgadores indeferem o pedido da antecipação alegando vínculo empregatício comprovado através do CNIS (Cadastro nacional de Informação Social). Mas, tendo em vista, a necessidade do trabalhador com pleito em sua aposentadoria especial, em sua maioria, pleiteiam a concessão do benefício em plena atividade laborativa, garantindo o seu sustento e da sua família, assim, poderá aguardar o deferimento de sua aposentadoria

especial de forma confortável e sem preocupações, motivo dos recorrentes indeferimentos da antecipação da tutela, a qual tem o objetivo de afastá-lo dos agentes nocivos à sua saúde e sua integridade física.

Desta forma, não necessita de substituição do salário do vínculo empregatício pelo salário benefício decorrente da implementação do benefício pleiteado. Todavia, se o trabalhador permanece exercendo atividades, comprometendo sua integridade física ou a sua saúde, além do tempo expresso em lei de 15, 20 e 25 anos existe sim um risco insanável, qual seja, a aquisição de doenças provenientes dos agentes nocivos, inclusive à sua integridade física com risco de lesão ou até mesmo sua morte. É necessário o entendimento mais amplo da verossimilhança, deve-se no momento de apresentação da documentação exigida para aposentadoria especial, tendo comprovação inequívoca do direito do segurado, ser deferido a antecipação da tutela, com o objetivo de afastar o trabalhador das atividades laboradas em condições especiais, durante a tramitação do processo de concessão do benefício. Igualmente, a morosidade dos atos processuais bem como os protelatórios do INSS não afetaria a integridade do segurado, dar-lhe-ia segurança e condições plena de afastar-se dos riscos pertinentes às suas atividades de riscos.

Para esclarecer buscou-se entrevistar trabalhador com processo administrativo na fase recursal em andamento, chamado Sr. EMS, empregado da empresa “MINERAÇÃO”. Ele relata que: tem 24 anos na empresa “MINERAÇÃO” exercendo atividades especiais classificada em 25 anos de carência e, somando ao tempo que laborou para outro empregador, completou o período exigindo de carência (25 anos) em 2013, ano em que requereu seu benefício especial na APS de Ceres-GO, no momento seu processo está em recurso na 6ª Câmara de Julgamento, pois mesmo a Junta de Recurso julgando o primeiro recurso do INSS favorável ao segurado E.M.S. de forma unanime, o INSS recorreu ao Conselho, desta forma já fazem 2 anos de processo, haja vista todas as documentações já estão conforme a Junta Julgadora solicitou durante o recurso ordinário, mas o INSS insiste no direito de defesa através do recurso.

Levando em conta o tempo de 2 anos que o trabalhador Sr. E.M.S. está aguardando o fim do processo administrativo no Conselho de Recurso e supondo que o INSS irá recorrer ao Conselho Pleno, prevendo ainda mais ou menos 1 ano para o Conselho Pleno julgar, somarão 3 anos de processo administrativo. Indo mais além, se o requerimento for indeferido, o Sr. E.M.S. terá que recorrer ao Poder Judiciário, normalmente um processo deste tipo na Justiça Federal leva em média 3 anos, contando com os recursos possíveis, com isso o Requerente,

trabalhador com mais de 25 anos em atividades especiais, só terá seu direito previsto na Lei Maior após 31 anos trabalhados em condições insalubres ou perigosas.

Não obsta imaginar que o órgão autárquico responsável por proporcionar ao cidadão, trabalhador, contribuinte obrigatório, laborando em condições insalubres e perigosas seu afastamento desta atividade laboral, a fim de evitar doenças, invalidez ou até mesmo sua morte provoque tanta dificuldade para evitar um direito líquido e certo comprovado documentalmente dentro do exigido de um trabalhador, o qual se dedicou em condições adversas para contribuir com o desenvolvimento econômico do país.

Amado (2015, p. 888-889), trás outras disposições a respeito do processo administrativo, conforme segue:

restará encerrado o processo administrativo com a decisão administrativa não mais passível de recurso, ressalvado o direito de o requerente pedir a revisão da decisão no prazo decadencial previsto na Lei de Benefícios (10 anos).

Ademais, o requerente poderá, mediante manifestação escrita e enquanto não decidido o processo de forma definitiva, **desistir** do pedido formulado, exceto se a Administração Pública Previdenciária considerar que o interesse público assim o exige.

Por sua vez, é assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo, no INSS, na presença do servidor, devendo custear as fotocópias solicitadas.

Contudo, poderá ser permitida a retirada dos autos das dependências do INSS com a finalidade de reproduzir os documentos do interesse do requerente, desde que acompanhado por servidor, a quem caberá a responsabilidade pela integralidade do processo até seu retorno.

No caso do advogado, em razão do Estatuto da OAB, existe regramento especial, podendo ter vista e carga, desde que legalmente constituído. Por outro lado, nos termos do artigo 702, da Instrução Normativa INSS 77/2015, a retirada dos autos será negada nas seguintes hipóteses ou causídico:

I – quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;

II – processos durante apuração de irregularidades;

III – processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;

IV – processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e

V – processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

Findado o processo administrativo, no qual esgotou todos os recursos e, o segurado não tiver obtido êxito na demanda administrativa, poderá recorrer ao judiciário. Por isso muitos são motivados a buscar a Tutela do Estado através do Poder Judiciário, a partir do primeiro indeferimento do INSS, com relação a este fato foi entrevistado o Sr. Sebastião Nunes Amaral, o qual obteve deferimento do seu processo de aposentadoria especial através do judiciário, ele não recorreu administrativamente, em sua opinião: o motivo de ter recorrido ao judiciário foi pela desconfiança dos órgãos da Previdência Social, eles só se preocupam

com as condições dos Laudos emitidos pelas empresas e não com a realidade dos fatos, além disso, o tempo que levará para finalizar o tramite administrativamente é o mesmo da justiça e, na justiça eles procuram seguir à risca a lei, não tenta dificultar a aposentadoria, além de pensar na integridade física do trabalhador, o INSS é muito injusto com as pessoas que pretendem aposentar mais cedo que os outros, que é o nosso caso com a aposentadoria especial. (informação verbal). O Sr. Sebastião teve seu processo de aposentadoria especial transitado em julgado em 22/04/2015 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região de Subsessão de Uruaçu - GO sob o nº 2043-46.2013.4.01.3505.

Visto isso, torna-se fundamentalmente necessário discorrer sobre o processo judicial previdenciário que poderão ser observadas as motivações das decisões, mesmo a mercê dos atos protelatórios do INSS, haja vista, a autarquia previdenciária é incentivada a agir de forma desleal contra aqueles que passaram suas vidas pagando de forma obrigatória seus benefícios e, para obterem a concessão do benefício esperado 15, 20 e 25 anos, no caso da aposentadoria especial. É possível acreditar não haver retaliação pelo Poder Judiciário, a fim de evitar os embaraços provocados pelo ente administrativo, sendo desnecessário percorrer por todos os órgãos do MPS, além de burocrático o tempo de duração dos recursos fará com que o segurado leve mais tempo para chegar até o juízo, mesmo renunciando ao processo administrativo.

Entretanto, é indispensável ao segurado a comprovação do requerimento administrativo, conforme leciona Kemmerich (2012, p. 39-41).

[...] é de que o prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento ou descumprimento do prazo de 30 dias para decisão (Lei nº 9.784/1999, art. 49) são indispensáveis para a configuração do interesse de agir. Isso não quer dizer que o esgotamento da via administrativa seja necessário.

Diante do exposto, o próximo tópico levará o leitor a entender a relevância do processo judicial previdenciário na vida do segurado, sendo possível verificar o trâmite e algumas decisões motivadas com os dispositivos legais ignorados pelo ente administrativo.

4 PROCESSO JUDICIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O processo judicial previdenciário é a forma de o segurado requerer seu benefício após comprovada resistência à sua concessão pelo ente administrativo INSS, podendo também ingressar em juízo durante o curso do processo administrativo, desta forma demonstrará o interesse de agir. Com relação ao curso do processo ao ingressar na via judicial Kemmerich (2012, p. 40) disciplina conforme disposto na Lei nº 8.213/1991, art. 126, § 3º: “a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto”. O autor já citado conclui da seguinte forma:

o legislador busca, com este dispositivo, a economicidade na utilização dos escassos bens à disposição do Estado brasileiro. Se aquele Poder do Estado que detém a última palavra em matéria de direito já está examinando o pedido do segurado, não há razão prática para que outros órgãos, ao mesmo tempo, pratiquem diligências e decidam sobre ele. Além de atender ao princípio da eficiência, a norma evita decisões conflitantes. A falta de constatação, pelo INSS, de que o segurado ingressou com ação judicial durante o curso do processo administrativo é fato rotineiro. (KEMMERICH. 2012, p. 40)

No entanto, deve-se interpor a ação obedecendo à competência jurisdicional, podendo ser a justiça estadual ou a federal, conforme leciona Amado (2015, p.895):

o INSS tem natureza jurídica de autarquia federal, com a função principal de gerenciar o Plano de Benefícios do RGPS. Dessa forma, em regra, as ações propostas contra o INSS serão de competência da justiça federal, por força do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a ação poderá ser proposta contra a autarquia na Vara Federal do domicílio do beneficiário (Subseção Judiciária) ou na Vara da Capital do Estado (Seção Judiciária), cabendo ao segurado ou ao seu dependente a escolha. Neste sentido, de acordo com a Súmula 689, STF, ‘o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro’.

Mostra-se desta forma o teor de sentença de processo referente à aposentadoria especial contra o INSS, com motivação a respeito da competência do juízo. TRF1(a) (2012):

Processo n. 0039512-78.2012.4.01.3500
 Autor(a): [...]
 Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 SENTENÇA
 Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Cuida-se de ação de conhecimento proposta em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De logo, é mister assentar o critério definidor da competência federal relativamente às ações previdenciárias, inclusive no que toca aos Juizados Especiais Federais. Com efeito, o art. 109, §3º, da CF/88 prescreve que, não havendo no domicílio do segurado - ou beneficiário - Vara Federal, caberá o ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual. Refiro-me ao dispositivo não para afirmar sua incidência, sem qualquer temperamento, aos Juizados Especiais Federais, mas tão somente para o fim de manifestar que a vontade constitucional foi a de estabelecer a competência, em causas contra a previdência, como sendo a do foro do domicílio do autor.

A conclusão parte, a um só tempo, de argumento literal e de razões teleológicas. É que a mencionada norma cuida de hipótese de delegação de competência - da Justiça Federal para a Justiça Estadual -, elegendo como critério definidor o domicílio do autor. Critério que, por óbvio, com maior razão ainda há de ser aplicado quando sequer seja necessária tal delegação.

Vale dizer, se a Constituição diz que a ação previdenciária poderá - desde que atendido o pressuposto fático ali definido - ser ajuizada na Justiça Estadual do foro do domicílio do autor, é porque este foro - o do domicílio - deverá ser utilizado quando demandada a lide na própria Justiça Federal: cuida-se de simples exegese gramatical, no máximo a agregar interpretação dela decorrente [...].

Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que o(a) autor(a) é residente e domiciliado(a) em Município inserido entre aqueles que estão sob a esfera de competência de Subseção Judiciária instalada no Estado de Goiás, conforme Resolução n. 600-17, de 28/06/2005, que definiu a jurisdição das varas federais da Primeira Região nos Estados ali referidos, razão pela qual exsurge incompetente o Juizado Especial Federal de Goiânia para processar a presente demanda [...]. Portanto, a partir de 12/02/2007 (Rio Verde), 09/02/2007 (Aparecida de Goiânia), 27/11/2006 (Luziânia), 27/06/2007 (Anápolis), 13/12/2010 (Formosa) , 14/12/2010 (Uruaçu) e 06/07/2011 (Jataí), as ações previdenciárias oriundas dos Municípios que estejam no âmbito da jurisdição das Subseções Judiciárias das cidades sedes devem ser nelas ajuizadas, sendo esta a hipótese dos autos.

Esse é o quadro, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

Ainda de acordo com Amado (2015, p. 901): “a Justiça Estadual também poderá julgar causas previdenciárias não acidentárias por delegação de competência, sendo investida de jurisdição federal, quando for conveniente ao segurado ou ao seu dependente”. Ele ainda menciona o dispositivo legal desta delegação, o qual está disposto no art. 109, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda afirma não ser apenas ações interpostas pelos segurados contra o INSS, os dependentes que se enquadram como beneficiários também terão legitimidade para ação na Justiça Estadual, caso na comarca não haja vara federal, inclusive, a criação de Juizado Especial Federal nas comarcas que não eram dotadas de Vara Federal, não gera a remessa dos autos em curso, eles continuarão tramitando na Justiça Estadual conforme art. 25, da Lei nº 10.259/2001.

De acordo com a lição de Amado (2015, p. 903): “a esmagadora maioria das ações que tramitam contra o INSS na Justiça Federal é de competência dos Juizados Especiais Federais, que possui regramento específico dado pela Lei 10.259/2001, aplicando-se supletivamente, no

que for compatível, a Lei 9.099/95 [...]”. Um fato importante sobre o rito dos Juizados Especiais Federais é descrito por Amado (2015, p.903-904), vale a pena citá-lo:

o seu principal critério de competência é o valor da causa, fixado em até 60 salários mínimos, que tem natureza absoluta, assim considerado o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação, nos termos do enunciado 15 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Federais.

Logo, quando o valor da causa for superior a 60 salários mínimos, os Juizados Federais serão absolutamente incompetentes para o julgamento do feito. Se pretender ver o seu processo tramitando nesse rito, deverá o autor renunciar expressamente ao excedente ao valor da alçada, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 51, III, da Lei 9.099/95.

Com propriedade, de acordo com a Súmula 17, da TNU, ‘não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência’, bem como ‘não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais’, nos moldes do enunciado 17, do FONAJEF.

[...] Neste caso, considerando que a competência do JEF pelo valor da causa possui natureza absoluta, o instrumento que vem sendo utilizado para fugir dos Juizados é o pedido de dano moral contra o INSS, a fim de fazer elevar o valor da causa para além de 60 salários mínimos.

O prazo também tem sua particularidade quando se tratar de Juizados Especiais, pois de acordo com o artigo 188 do Código de Processo Civil, Saraiva (2015, p. 378): “computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”, no entanto para os juizados, conforme Amado (2015, p. 905):

no rito dos Juizados Federais, em favor do Poder Público, não haverá prazos diferenciados nem reexame necessário das decisões proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público.

Da mesma forma, majoritariamente, vem se entendendo não ser cabível recurso adesivo e ação rescisória no rito dos Juizados Federais, conforme os enunciados 59 e 44 do FONAJEF.

Amado (2015, p. 907-908) traz outras considerações dos Juizados Especiais, tais quais:

nos Juizados vigoram os Princípios da Celeridade, Economicidade e da Concentração dos Atos Processuais, razão pela qual é válida a unificação de audiência e perícia judicial que, inclusive, facilitará a celeridade de acordo.

Por sua vez, algumas Varas Federais adotam a chamada ‘perícia prévia’ em que o INSS somente é citado após a realização da perícia judicial, justamente para viabilizar a celebração de acordos nos benefícios por incapacidade laborativa. Tal procedimento é válido, desde que as partes sejam intimadas antes a produção deste meio de prova. De acordo com o Enunciado 112 do FONAJEF, ‘não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz’.

[...] a sentença proferida nos Juizados Especiais poderá ser impugnada por recurso inominado, quando antes não for cabível os embargos de declaração, nas hipóteses

de omissão, contradição ou obscuridade, cuja interposição *suspende* (não interrompe) o prazo de interposição do recurso inominado, a teor do artigo 50, da Lei 9.099/95. Ademais, as sentenças serão necessariamente líquidas, conforme exige o artigo 52, inciso I, da Lei 9.099/95, sob pena de nulidade. Admitir a prolação da sentença ilíquida nos Juizados Federais é atentar contra texto expresso de lei, bem como violar o princípio da celeridade. Demais disso, muitas vezes apenas na liquidação se descobre que a causa era, de fato, superior a 60 salários mínimos, não devendo tramitar sob o rito ‘sumaríssimo’. Em razão da celeridade do procedimento, não será cabível a intervenção de terceiros ou a assistência, a teor do enunciado 14, do FONAJEF. Os recursos contra a sentença serão julgados pela Turma Recursal respectiva, formada por três juízes federais, que poderão manter a sentença, reformá-la ou anulá-la, total ou parcialmente.

Para provocar o Poder Judiciário, é necessária a manifestação do ente administrativo, indeferindo ou até mesmo deferindo de forma que não satisfaça ao segurado sua pretensão, sabe-se que não havendo o ato administrativo do INSS considerará falta do interesse de agir do segurado, para esclarecer o assunto Amado (2015, p. 917) explica:

cuida-se de uma indagação que poderá inibir a instauração de milhões de processos judiciais contra a Previdência Social. Se é certo que não se afastará lesão ou ameaça a direito do crivo do Poder Judiciário, também existe a premissa de que é curial que a Previdência Social se manifeste previamente sobre o deferimento ou não de um benefício previdenciário, a fim de configurar uma lide.

É um tema que desafia até o Princípio da Separação dos Poderes, núcleo intangível da Constituição Federal de 1988, apesar de se saber que a separação das funções é relativa, havendo um sistema de freios e contrapesos, vez que o poder só é limitado pelo próprio poder.

Logo, a partir do momento que os beneficiários da previdência social passam a requerer diretamente os benefícios ao Poder Judiciário, de mero controlador de legitimidade dos atos administrativos, os juízes passam a exercer diretamente a função administrativa, o que não se coaduna com o Princípio da Separação dos Poderes.

De efeito, o caráter substitutivo da jurisdição apenas deverá se operar quando houver litígio, ou seja, pretensão dos beneficiários do RGPS resistida pelo INSS, a fim de que os atos da Administração Pública sejam validados ou revistos pelo Poder Judiciário.

Entretanto, em regra, quando um beneficiário da previdência social intenta uma ação judicial contra o INSS, sem provocar previamente a autarquia previdenciária, inexistente lesão ou ameaça de lesão ao suposto direito subjetivo do proponente.

Vale frisar que incumbe ao autor da ação demonstrar concretamente a existência do direito violado ou, ao menos, uma ameaça concreta de violação mediante conduta comissiva omissiva do réu, sob pena de inexistir uma demanda a ser apreciada pelo Poder Judiciário.

É que quando o INSS não tem a oportunidade de se manifestar administrativamente sobre a concessão de um benefício, tomando conhecimento do desejo de proteção social do beneficiário apenas na seara judicial, a rigor, não há uma pretensão resistida a ser submetida ao crivo do Estado-juiz, pois o Estado-administrador não exerceu a função administrativa que ordinariamente lhe incumbe.

[...] vale frisar ainda que nos processos judiciais em que não houver o prévio requerimento administrativo dificilmente haverá uma proposta de conciliação por parte do INSS, pois o Procurador Federal deverá suscitar a carência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.

Assim sendo, caberá ao INSS apenas arguir em contestação a ausência de interesse-necessidade de agir, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito. Ademais, em caráter excepcional, não deverá o representante judicial de a autarquia

previdenciária aplicar o Princípio da Eventualidade, não devendo entrar no mérito da causa, vez que resistir à pretensão do autor derrubará a tese da carência de ação.

Amado (2015, p. 921), ainda esclarece que: “caso o INSS não se manifeste sobre o pedido administrativo do beneficiário em prazo razoável, o administrado passará a ter interesse – necessidade de agir para propor a demanda judicial”.

E completa Amado (2015, p. 921): “A Lei 8.213 não fixa expressamente um prazo para tomada de decisão administrativa, mas apenas o lapso temporal de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, a contar da apresentação de toda a documentação necessária à sua concessão (artigo 41-A, §5º)”. Mas, no caso de omissão da autarquia Amado (2015, p. 921-922), leciona que:

entende-se razoável o prazo de 60 dias para deliberação da autarquia previdenciária, devendo ser suspenso o prazo toda vez que o curso do processual estiver aguardando a tomada de alguma providência pelo segurado ou dependente, exemplo da juntada de documentos pertinentes.

Ultrapassado esse período sem uma manifestação conclusiva do INSS, a omissão da Administração Pública faz nascer o interesse-necessidade de agir, porquanto o Poder Público deve ter uma atuação célere por se tratar de verba alimentar.

Importante observação de Amado (2015, p. 929) sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo: “deveras, dispensou-se o prévio requerimento nas ações intentadas em Juizados Itinerantes, justamente porque buscam segurados e dependentes em localidades mais distantes e que não possuem agência do INSS”.

Independente de qual justiça, estadual ou federal, seja interposta a ação contra o INSS, haverá sempre a intenção do ente administrativo de postergar o benefício ao máximo possível, conforme expõe Souza P. (2015, p. 122):

a realidade a que está submetido o segurado do INSS ao postular a concessão ou revisão de um benefício previdenciário é assustadora. É que são tomadas todas as providências administrativas e judiciais para que os benefícios sejam negados, a princípio, ou, não havendo outra forma, postergados até o limite permitido pelo ordenamento jurídico vigente, tudo fundamentado no malfadado déficit do orçamento da Seguridade Social, ainda que o discurso evidentemente político transmitido aos cidadãos seja outro.

Presente rotineiramente nos processos em que são postulados benefícios previdenciários, o abuso do direito de defesa consiste, nas palavras de Vaz, “[...] na conduta temerária no processo, instituto que se evidencia quando a parte litiga com plena consciência de sua falta de razão, desnaturando o direito de defesa e o contraditório”.

Já Amado (2015, p. 855) expõe: “lamentavelmente, na prática judicial previdenciária em defesa do INSS, quando é requisitada a juntada do processo administrativo para compor os autos judiciais, é forçoso reconhecer que ainda existem indeferimentos perpetrados pela autarquia previdenciária com mínima ou nenhuma fundamentação específica, com precária instrução probatória”.

É possível observar a dificuldade encontrada pelo segurado, já não bastasse na esfera administrativa, têm-se também as dificuldades na esfera da justiça estadual ou federal, não importando para o INSS as condições de sustento, das áreas insalubres ou perigosas sofridas pelos segurados, isto se tratando de aposentadoria especial, fazendo com que o direito do segurado seja postergado propositalmente pelo ente possuidor da relação jurídica com o segurado através da obrigatoriedade do trabalhador filiar-se à Previdência Social pelo vínculo empregatício, pelo fato de ser trabalhador avulso e contribuinte individual, inclusive existe julgados a respeito, conforme TRF1(c) (2015):

Nr. 553179

PROCESSO

Numeração Única: 0001432-95.2006.4.01.3810

AC 2006.38.10.001434-9/MG; APELAÇÃO CIVEL

RELATOR

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

ÓRGÃO

PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

30/05/2014 e-DJF1 P. 83

DATA DECISÃO

19/03/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. DIREITO À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ESTÁGIO REMUNERADO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO COMO AUTÔNOMO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

10. Na presente hipótese, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, em **seu vínculo empregatício** compreendido entre 07/12/1966 a 28/02/1966 e 02/07/1969 a 01/04/1981, em atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física, por exposição a **agentes nocivos** físicos e químicos, quais sejam, nível de ruído acima de 85,0 dB(A) e produtos químicos, que possuem enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, do Regulamento da Previdência Social, com alterações do Decreto 4.882/03, durante toda sua jornada normal de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tendo-se por evidenciada a possibilidade da contagem diferenciada de todo o período como tempo **especial** (fator multiplicador 1.4).

11. A jurisprudência desta Corte tem admitido a averbação de tempo de serviço prestado como estagiário, cujo vínculo existente no período **de estágio já se caracteriza como relação de emprego**. (grifo nosso)

Sobre esta condição Kertzman (2015, p. 386) leciona: “a aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente

quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais [...]”. Com certeza, para o trabalhador com direito ao benefício da aposentadoria especial, ver seu direito resistido por aquele detentor do poder de concedê-lo, cita-se, a Previdência Social, a oportunidade de afastar-se das condições insalubres e/ou perigosas, com certeza é constrangedor.

Os trabalhadores executantes de atividades em ambientes de trabalho com agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, recebem adicionais de insalubridade ou periculosidade, não necessariamente será tratado deste tema, mas apenas para ilustrar sobre a desvantagem de obter sua aposentaria em plena condição física e mental para exercer tais atividades, pois quando se aposentam, além de perderem os adicionais, receberão o salário benefício, o qual será menor que a remuneração percebida pelo trabalhador em plena atividade laboral.

Desta forma, é possível compreender o real interesse do profissional requerer a aposentadoria especial, não se trata de vantagens de ganhos financeiros, mas de ser a única forma de afastar-se das atividades insalubres e perigosas decorrentes das atividades exercidas. Mas a morosidade e o poder protelatório do INSS permitem o prolongamento deste afastamento, fazendo o trabalhador continuar exposto por mais tempo quão necessário em condições nocivas, por isso é de suma importância no processo judicial previdenciário a antecipação da tutela, ela permitirá o afastamento do labor em ambiente agressivo à saúde e integridade física do profissional, enquanto o processo tramita no Poder Judiciário a mercê, dos atos protelatórios do INSS. Mediante a importância da antecipação da tutela, tratar-se-á no próximo tópico. Inclusive existe julgado a respeito, conforme TRF1(d) (2015):

Nr. 582726

PROCESSO Numeração Única: 0025672-76.2009.4.01.3800

AC 2009.38.00.026464-4/MG; APELAÇÃO CIVEL

RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

ÓRGÃO PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO 12/02/2015 e-DJF1 P. 1200

DATA DECISÃO 20/08/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da

integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. **Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas.**

12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. (grifo nosso)

4.1 Tutela Antecipada Previdenciária

O instituto da tutela antecipada previdenciária é bastante relevante nos processos, ela evita possíveis danos irreparáveis ao autor da ação, garantindo a ele o direito pleiteado antes da sentença de mérito. Mas o deferimento desta antecipação depende de pressupostos, devendo o julgador avaliá-los rigorosamente, a fim de não banalizar este instituto tão importante, além de evitar danos à outra parte sem necessidade, então é relevante tratar deste instituto.

Conceituando a tutela antecipada Souza P. (2015, p. 106) dispõe que:

a tutela antecipada é um instituto processual pelo qual o magistrado, através de decisão fundamentada em pressupostos presentes no processo (requisitos legais), permite que a parte autora alcance os efeitos práticos da tutela jurisdicional almejada antecipadamente a qualquer tempo da tramitação da ação.

Inclusive ele traz os requisitos legais para obtenção desta tutela, sendo os “arts. 273, 461 e 461-A, do Código de Processo Civil”. A conclusão destes dispositivos para obtenção da tutela antecipada é exposto por Souza P. (2015, p.104) da seguinte forma:

a atenta leitura destes dispositivos legais impõe a conclusão de que para o legislador ordinário, a antecipação da tutela somente pode ser concedida nas situações processuais em que estejam presentes os seguintes requisitos:

- a) Requerimento da parte interessada (ou verificação pelo juiz da hipótese de concessão “de ofício”);
- b) identidade total ou parcial da tutela antecipada com o objeto do pleito formulado ao juízo;
- c) existência de prova inequívoca;
- d) verossimilhança da alegação;
- e) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
- f) demonstração de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e
- g) possibilidade de reversão da medida antecipada.

Importante frisarmos que apenas os itens “e” e “f” são alternativos, devendo os demais estar necessariamente presentes para que o juiz possa se utilizar deste instituto no processo para antecipar os efeitos da tutela pretendida pelo autor.

Presentes os requisitos legais, inexistente a discricionariedade do magistrado para a concessão da antecipação da tutela como defendem alguns doutrinadores, sob pena de se tornar letra morta o princípio constitucional da efetividade do processo.

A fim de esclarecer sobre deferimento ou indeferimento da antecipação da tutela, conforme citado acima, será mostrado trecho de sentença indeferindo a tutela antecipada ao julgar o dano irreparável, o Magistrado faz a seguinte motivação TRF1(b) (2013):

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº: 2043-46.2013.4.01.3505

CLASSE 51201 - CÍVEL/PREV CONC BEM/JEF

AUTOR: [...]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por [...] contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial, com jubilação em 20 (vinte) anos.

[...] ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na peça inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados pelo autor de 06/03/1997 a 07/03/2007, 02/04/2007 a 30/06/2012 e de 01/07/2012 a 06/11/2012, todos com jubilação em 25 (vinte e cinco) anos, averbando-o para todos os fins, inclusive de aposentação. **Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.** (grifo nosso)

Ainda conforme Souza P. (2015, p. 105): “o requerimento da parte consiste no pedido formulado pelo interessado na peça exordial ou em qualquer outro momento do processo, ainda que finda a instrução probatória”. Com relação à antecipação da tutela de ofício Souza P. (2015, p. 106) descreve que:

no que se refere à antecipação da tutela de ofício pelo juiz, notadamente na concessão de benefícios previdenciários, lecionava o MM Juiz Federal George Marmelstein Lima, ainda no ano de 2002, afastando eventuais dúvidas sobre o tema à época sobreviventes, que o art. 273, do CPC, não possibilita outra interpretação senão a de que a antecipação da tutela deverá ser precedida de requerimento da parte, não havendo espaço para discutir a possibilidade da antecipação de ofício.

Complementando sobre a concessão antecipada da tutela de ofício, Souza P. (2015, p. 109) esclarece:

como se não fosse suficiente o inafastável o argumento de proteção à dignidade da pessoa humana, dentre outras, para justificar a antecipação da tutela de ofício nos casos de concessão de benefícios previdenciários, autorizou o legislador ordinário, ainda que de forma implícita, a possibilidade de antecipação da tutela de ofício pelo magistrado, amparada no art. 461, caput e §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, na redação também dada pela Lei nº 8.952/94, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, como nos casos de implantação de benefícios previdenciários (obrigação de fazer – implantar o benefício concedido).

Para Souza P. (2015, p. 123): “o Instituto Nacional do Seguro Social, não raras vezes, deturpa a situação fática apresentada pelos segurados na via administrativa, indeferindo o pedido formulado e, por consequência, encaminhando-o ao Poder Judiciário”. Souza P. (2015, p.123) completa da seguinte forma: “formulários de insalubridade nos quais consta a efetiva exposição do segurado a agentes físicos, químicos e biológicos, prejudiciais à saúde, são desconsiderados pelo INSS na via administrativa ou combatidos por este na justiça, em inconcebível relutância para a natureza insalubre da atividade exercida”.

Infelizmente, o segurado está realmente a mercê dos atos protelatórios do INSS, haja vista, a autarquia previdenciária é incentivada a agir de forma desleal contra aqueles que passaram suas vidas pagando de forma obrigatória seus benefícios e são impedidos de obterem a concessão da aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de contribuição e trabalho. É possível acreditar não haver retaliação pelo Poder Judiciário ao ente administrativo, então, para suprir os embaraços provocados pelo ente administrativo, a antecipação da tutela torna-se o instrumento cabível em caso de dano irreparável. Um dos motivos das constantes protelações processuais do INSS é justamente a falta de punição, para expor o pensamento doutrinário a respeito da falta de punição Souza P. (2015, p. 124) disciplina o seguinte:

ainda que as condutas descritas sejam facilmente identificáveis, não temos na prática qualquer punição para o instituto, segue perpetuando referido comportamento. O que se vê na prática é que vozes discordantes são abafadas pela avalanche iniciada geralmente em Brasília-DF, dentro do órgão máximo da estrutura que é o Ministério da Previdência e Assistência Social.

De outra parte, o manifesto propósito protelatório do réu consiste em opor resistência injustificada ao regular andamento do processo [...].

Entendo o professor Bueno ser ‘[...] mais fácil visualizar os comportamentos referidos no inciso II do art. 273 com o réu presente no processo, devidamente citado e criando todo tipo de embaraço para que, como se costuma dizer, o processo não ande.

Ainda com relação aos atos protelatórios do INSS, Bueno (*apud* Souza P. 2015, p. 124-125) relata:

‘[...] trata-se de figura conhecida, o ‘chicaneiro’. Deixa tudo para o último dia de prazo, retira os autos e só os devolve depois de muito tempo, protocola as petições, nos locais em que há o protocolo integrado, o mais longe possível para que elas demorem a chegar no juízo de origem, manda os autos, com frequência assustadora, ao setor de reprografia e peticiona para tudo, absolutamente tudo, pelo mero gosto de os autos nunca estarem onde deveriam estar, mas no ‘expediente’, mas especificamente, ‘na costura’ ou ‘na juntada’. Uma situação clássica é a de interpor recursos absolutamente infundados – daqueles que se fazem não para contrariar uma decisão, mas para dizer que seu pedido não deveria ser indeferido porque seria ele

suficiente por si só, só para ‘ganhar tempo’, nos Tribunais de segundo grau ou Superiores’.

Motivações em decisões em fase de recurso têm descrito sobre a antecipação de tutela, da seguinte forma, TRF1(e) (2015):

Nr. 582726

PROCESSO Numeração Única: 0025672-76.2009.4.01.3800

AC 2009.38.00.026464-4/MG; APELAÇÃO CIVEL

RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

ÓRGÃO PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO 12/02/2015 e-DJF1 P. 1200

DATA DECISÃO 20/08/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).
(grifo nosso)

Para Souza P. (2015, P. 125):

parece razoável a aplicação nestes casos do instituto da litigância de má-fé, com determinação de pagamento de quantia fixada pelo Juízo em favor da parte autora. Além disso, entendemos ser também cabível a fixação de dano moral pelo juiz, a ser pago ao segurado autor, nos casos de deturpação dos fatos, relutância frente a fatos notórios ou incontroversos e erro grave ou grosseiro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na via administrativa.

Importante tratar sobre o momento da postulação para antecipação da tutela, pois segundo Souza P. (2015, p. 135-137):

o momento em que deve ser postulada a antecipação dos efeitos da tutela gerou imenso debate na doutrina e na jurisprudência a partir do surgimento do instituto do ordenamento processual, sem qualquer motivo que o justificasse.

Na ausência do dispositivo legal que regulasse o momento processual adequado para postulação da antecipação da tutela, outro entendimento não é razoável senão o de que pode a parte interessada formular o requerimento a qualquer tempo, desde que o fundamente, demonstrando os requisitos legais autorizadores da decisão antecipatória.

Entendemos ser evidente, neste ponto, que o fundado receio de dano pode surgir ou desaparecer a qualquer momento durante toda a tramitação do processo, assim como a conduta protelatória do réu, por exemplo, pode ficar configurada somente com a interposição de recurso inequivocadamente improcedente, o que demonstra que a dinâmica processual ocasiona tanto o surgimento quanto a perda de requisitos legais autorizadores da tutela antecipada.

[...] nas ações de concessão de benefícios previdenciários a tutela costuma ser antecipada no memento de prolação da sentença, situação em que temos já encerrada a instrução do processo, diminuindo o risco de reversibilidade da decisão. É verdade, no entanto, que em situações excepcionais temos a análise do pedido no momento em que formulado, qualquer que seja este, como nas aposentadorias por invalidez em que a capacidade do segurado para o exercício de atividade laboral que propicie o seu sustento e o de sua família é comprovada *initio litis*.

A revogação da tutela antecipada gera dúvidas a respeito da devolução à previdência pelo segurado, neste sentido Souza P. (2015, p. 180-193) explica o seguinte:

entendemos que os valores pagos aos segurados em virtude de antecipação da tutela posteriormente revogada são irrepetíveis.

Para melhor analisarmos a questão, devemos nos pautar pelos seguintes tópicos: ausência de título judicial executável, determinação judicial, boa-fé do segurado, natureza alimentar da verba e possibilidade de correta alocação do recurso no orçamento.

Dúvida inexistente de que para iniciarmos execução do julgado nos mesmos autos ou interpormos ação executiva autônoma é necessário título executivo, situação não verificada nas hipóteses de revogação da tutela antecipada no acórdão ou em qualquer outro momento processual. Não havendo condenação expressa do segurado à devolução da quantia a este título recebida, incabível falarmos em execução do julgado, por simples ausência de título judicial. E mais, a eventual condenação do segurado à devolução dos valores pelo Juízo extrapola o pedido formulado nos autos, configurando decisão *extra petita*.

[...] por fim, lembrando que o orçamento da Seguridade Social engloba as verbas destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Previdência Social, temos que nada impede que a despesa decorrente de antecipação da tutela posteriormente revogada seja alocada da Previdência Social, que protege apenas os segurados, para a Assistência Social, que tem por objetivo assistir a todos os cidadãos indiscriminadamente.

No entanto, como de costume nas ciências não exatas, há discordância sobre o tema por uma pequena parte da doutrina e da jurisprudência, as quais sustentam a necessidade de devolução da quantia recebida pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada, invocando, para tanto, o caráter provisório da decisão e o enriquecimento sem causa do segurado na hipótese.

Acreditamos ser inequívoca, porém, a fragilidade desses argumentos diante do princípio constitucional da proteção da dignidade da pessoa humana, bem como da natureza alimentar da verba, fato reconhecido até mesmo por aqueles que defendem a sua devolução. Referido entendimento desconsidera, ainda, ao arrepio da constituição federal e do código de processo civil vigentes, a indicada ausência de título judicial executável, a presença de determinação judicial e da boa-fé do segurado e a possibilidade de correta alocação de recurso no orçamento.

Ademais com o passar dos anos, tivemos uma sensível redução no número de tentativas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de reaver os valores pagos a título de tutela antecipada posteriormente revogada [...].

Diante da dificuldade enfrentada pelo segurado, com obstáculos causados pelo INSS para concessão da aposentadoria especial, o trabalhador segue em atividades laborais prestadas aos mesmos empregadores que ensejaram o direito ao benefício, desta forma a condição insalubre e/ou periculosa não é afastada da vida do trabalhador, levando-o a permanecer mais tempo exposto aos riscos. Quando se fala, em dignidade da pessoa humana,

o Poder Judiciário torna-se o caminho mais eficaz, pois suas decisões comprovam esta preocupação, mesmo de forma implícita em suas decisões, pode-se verificar conforme decisão abaixo, TRF1(f) (2015):

Nr. 582726

PROCESSO Numeração Única: 0025672-76.2009.4.01.3800

AC 2009.38.00.026464-4/MG; APELAÇÃO CÍVEL.

RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

ÓRGÃO PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO 12/02/2015 e-DJF1 P. 1200

DATA DECISÃO 20/08/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, **o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas.** (grifo nosso)

Os indeferimentos administrativos, normalmente abusivos geram o reflexo nas decisões judiciais, o INSS deve assegurar e fiscalizar as empresas, a fim de garantir a emissão dos laudos de forma contundente às exigências da previdência, mas a omissão da administração autárquica beneficia a si mesma, porém o judiciário faz o papel administrativo, pode-se observar na sentença abaixo, trecho que configura a omissão da esfera administrativa, TRF1(g) (2015):

Nr. 583702

PROCESSO

Numeração Única: 0004506-48.2006.4.01.3814

REO 2006.38.14.004514-7/MG; REMESSA EX OFFICIO

RELATOR

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

ÓRGÃO

PRIMEIRA TURMA

PUBLICAÇÃO

27/02/2015 e-DJF1 P. 4485

DATA DECISÃO

15/10/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PARCIAL DE SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO

DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO (8).

8. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento se basear em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. (grifo nosso)

A motivação descrita nesta decisão, trás a tona a real dificuldade do reconhecimento pelo INSS das atividades laboradas pelo segurado em condições nocivas à sua saúde. Torna-se notório a falta de fiscalização em face das empresas com atividades e operações produtivas, expondo o trabalhador aos agentes norteadores da aposentadoria especial, por outro lado, a falta de fiscalização beneficia o próprio órgão autárquico, pois um dos maiores embasamentos para os indeferimentos estão justamente em informação omissas, errôneas ou contraditórias no PPP e LTCAT emitidos pelos empregadores. A Previdência Social na posição de órgão público deve ter interesse em obter informações previdenciárias relevantes às condições de trabalhos especiais nas empresas, proporcionando menos transtornos aos segurados, além de evitar doenças, as quais recairão sobre a Previdência Social na condição de auxílio-doença. Apesar de estas informações estarem dispostas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nem sempre são benéficas aos segurados, pois, não havendo informações suficientes no CNIS o segurado será surpreendido pelo INSS, mas poderá também comprovar seu tempo de contribuição e de atividade especial através deste cadastro. É possível verificar no julgado a seguir a importância das informações do CNIS TRF1(h) (2015):

Nr. 559987

PROCESSO Numeração Única: 0004810-75.2009.4.01.3803

AC2009.38.03.004871-5/MG;

APELAÇÃO CIVEL

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI

CONVOCADO JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)

ÓRGÃO SEGUNDA TURMA

PUBLICAÇÃO 31/07/2014 e-DJF1 P. 321

DATA DECISÃO 16/07/2014

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA. VIGILANTE. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

6. Conforme cópias da CTPS/CNIS nos períodos de: 01.08.1979 a 30.03.1980; 07.12.1981 a 03.10.1985; 01.11.1985 a 20.11.1985; 01.12.1987 a 23.01.1989; 03.02.1986 a 23.09.1986; e 01.07.1989 a 26.09.1991; 01.06.1992 a 24.12.1992; 01.06.1993 a 24.01.1994 e 20.02.1994 a 29.04.1995, o autor trabalhou na condição de "motorista e/ou motorista carreteiro". Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº

53.831/1964, código 2.4.4 e código 2.5.3, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

7. De igual modo, no período de: 11.08.1975 a 18.03.1976, o autor trabalhou na condição de "guarda vigilante", sendo possível a conversão em tempo comum vez que se tratava de vigilância armada (fls. 23/24).

8. Somando-se o tempo de atividade comum, acrescentando o tempo reconhecido nestes autos de labor rural e serviço especial, com conversão do tempo (1.4), tem-se que o autor cumpriu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral. DIB: desde a data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

Sobre o CNIS o professor Amado (2015, p. 492) faz algumas considerações:

com fulcro no artigo 29-A, da Lei 8.213/91, o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

O CNIS é um banco de dados previdenciários mantidos pela DATAPREV, sendo abastecido pela GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e o de Informações Previdenciárias e pelo RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais, dentre outras fontes. É uma ferramenta indispensável para boa apresentação judicial do INSS promovida pelos Procuradores Federais, pois trás subsídios para defesa.

Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá apresentação dos documentos que serviriam de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

É direto dos segurados o acesso às informações do CNIS, o que pode ser feito diretamente pela internet no sítio da DATAPREV, após o cadastramento de uma senha pessoal.

O CNIS compara-se ao eSocial criado através do Decreto nº 8.373 de Dezembro de 2014 possibilitando a integração de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 8.273/11, Brasil (2014): “o eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por [...]”. O Manual de Orientação do eSocial, trás orientação a respeito da integração das informações do trabalhador, da seguinte forma eSocial (2015, p. 95):

S-2240 – Condições Ambientais do Trabalho - Fatores de Risco.

Conceito do evento: este evento é utilizado para registrar as condições ambientais de trabalho do empregado, trabalhador avulso e cooperado de cooperativa de trabalho, indicando a prestação de serviços em ambientes com exposição a fatores de risco, descritos na Tabela 21 - fatores de risco ambientais.

É utilizado também para comunicar mudança dos ambientes com exposição a fatores de risco e para comunicar o encerramento de exercício das atividades do trabalhador nestes ambientes. Quem está obrigado: o empregador, a cooperativa, o órgão gestor de mão de obra e o sindicato de trabalhador avulso, sempre que mantiver empregado, trabalhador avulso ou cooperado expostos aos fatores de risco previstos na Tabela 21 – Tabelas de Fatores de Riscos Ambientais.

Prazo de envio: até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao da sua ocorrência, ou antes, do envio dos eventos mensais de remuneração relacionados ao trabalhador que exercer suas atividades com exposição a fatores de risco ou ainda daquele em que houver alteração ou cessação das atividades realizada nestes ambientes.

Pré-requisitos: envio dos eventos S-2100 - Cadastramento Inicial do Vínculo ou S-2200 - Admissão e/ou S-2300 – Trabalhador sem Vínculo - Início.

Informações adicionais:

1) Um mesmo vínculo pode ser enquadrado em mais de um ambiente previsto no evento S – 1060 Tabela Ambiente de Trabalho.

2) Este evento deve ser informado inclusive quando existir exercício de atividade em ambiente com exposição a fatores de risco desde antes da data da implantação do eSocial, pois esta informação não consta no evento S-2100 - Cadastramento Inicial do Vínculo. Entretanto, esta informação somente produzirá efeitos a partir da obrigatoriedade do eSocial, sendo que para o período anterior serão utilizadas as informações encaminhadas via GFIP.

3) As informações prestadas neste evento integrarão o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP- do empregado.

4) Deve ser informada a data a partir da qual o trabalhador passa a exercer atividade em ambiente com exposição a fatores de risco, conforme ambientes descritos no evento S-1060 – Tabela de Ambiente de Trabalho, a descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador, nestes ambientes, se é utilizado Equipamento de Proteção Coletivo ou Individual - EPC ou EPI e ainda, se este é eficaz ou não para neutralizar os efeitos nocivos. Entretanto, esta informação somente produzirá efeitos a partir da obrigatoriedade do eSocial, sendo que para o período anterior serão utilizadas as informações encaminhadas via GFIP, bem como deverá o PPP ser elaborado em meio físico. A data de início da condição não pode ser anterior ao início da utilização do eSocial.

5) Caso a empresa forneça EPI devem ser prestadas as informações sobre o atendimento aos requisitos das NR- 06 e NR – 09 do Ministério do Trabalho e Emprego.

6) O exercício de atividade em um dos ambientes com exposição a fatores de risco, não implica necessariamente em condições para concessão da aposentadoria especial.

7) Deve ser informado neste evento a descrição das atividades desempenhadas.

8) Conforme legislação aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio. Logo os estagiários devem ser informados neste evento. (Grifo nosso).

É visível a intenção do Estado em criar um sistema integralizado de informações previdenciárias, porém conclui-se pela reprodução do dispositivo legal da Previdência Social, ou seja, a Lei 8.213/91, e do CNIS inclusive mantêm o mesmo vínculo ao INSS de exigir informações adicionais, conforme é possível verificar no item (6) da citação acima, não será útil ao segurado que ensejar a aposentadoria especial baseado apenas nas informações emitidas pelas empresas, elas serão as mesmas contidas nos documentos exigidos para concessão do benefício entregues aos segurados, mas mantém a mesma anuência ao INSS para continuar agindo discricionariamente, dificultando a concessão da aposentadoria especial. Não obstará um nível de divergências maior com relação à documentação entregue ao segurado pelo empregador e as informações transmitidas ao eSocial, haja vista, as empresas não conseguem administrar as mudanças ocorridas no dia a dia operacional,

principalmente se tratando de empresas com grande número de empregados, ou seja, será apenas mais um meio dos Procuradores Federais pleitearem os indeferimentos judiciais referente aos benefícios, inclusive a aposentadoria especial, da mesma forma que utilizam o CNIS.

Vale lembrar, a concessão dos benefícios previdenciários está diretamente ligada ao Poder Vinculado da administração pública e não discricionário, sendo assim, preenchidos os requisitos pertinentes à concessão do benefício, a autarquia através do agente público não pode deixar de concedê-los, muito menos dificultá-lo. Haja vista, na lição de Júnior C. (2013, p. 81):

a atividade administrativa será vinculada quando o regramento legal impuser todas ou quase todas as exigências para a sua atuação, ordenando a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto de maneira impositiva e cogente. Como consequência disso, no exercício de atividade vinculada só há uma solução, que é que decorre da lei, não podendo a Administração Pública adotar outra.

Quanto ao Poder Discricionário Júnior C. (2013, p. 81) descreve:

cuida-se da faculdade de que dispõe a Administração Pública para, à vista de determinada situação, escolher uma entre várias soluções juridicamente possíveis e admitidas. Com base neste poder, a Administração, no manejo de suas atribuições, desfruta da possibilidade de fazer opções, de deliberar, com uma margem de liberdade quanto a conveniência, a oportunidade, o interesse o conteúdo e os motivos do ato administrativo. A lei permite a ponderação de motivos no caso concreto.

Diante desta exposição, não obsta a observância do INSS estar sempre agindo com discricionariedade, dificultando ou até mesmo impedindo a concessão dos benefícios previdenciários mediante comprovação dos requisitos legais pelo segurado, cabendo nesta hipótese a concessão do benefício, diante do risco social comprovado, por todos os meios exigidos pela Lei 8.213/91. Desta forma, o abuso dos indeferimentos e até mesmo os atos protelatórios do INSS, não respeitam os princípios da administração pública, muito menos a dignidade dos trabalhadores filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Indo mais além, ao analisar-se o Regimento do INSS, observa-se violação ao art. 1º conforme citação, Planalto (2011, anexo I):

art. 1º o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover **o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.** (Grifo nosso)

Apesar de seu Regulamento Interno prover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios administrados pela Previdência Social, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social, o INSS simplesmente age de forma contrária. Imagina-se, se um órgão, não respeita seus próprios deveres, irá se preocupar-se com os direitos dos outros? Qual a comodidade e agilidade observada nas solicitações das concessões das aposentadorias especiais pleiteadas pelos segurados? Pelo contrario, os segurados são levados ao desconforto em busca dos seus direitos, para garantir sua integridade, além de morosidade causada pelos atos protelatórios tanto na seara administrativa quanto na judicial. Com certeza se não houvesse impedimentos administrativos para concessão do benefício da aposentadoria especial, o judiciário não estaria abarrotado de ações previdenciárias causadas por indeferimentos e dificuldades na seara administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, é possível observar as exigências em prol dos requisitos e características, impostas aos segurados que exercem atividades especiais. Apesar das dificuldades decorrentes de negligência dos empregadores como, por exemplo: a falta de informações no CNIS, equívocos no preenchimento do PPP e LTCAT, o trabalhador consegue comprovar seu vínculo nas execuções de atividades insalubres ou perigosas, mesmo diante desta comprovação, mostrou-se no desenvolver do trabalho a real barreira encontrada pelo segurado na esfera administrativa. Ainda foi possível perceber os motivos, inclusive protelatórios para não concessão da aposentadoria especial. Na verdade o INSS sabe das deficiências das empresas em manter as informações atualizadas e aproveita tais dificuldades para postergar as aposentadorias especiais, não aceitando o fato de o segurado especial ter o direito de afastar-se das frentes de trabalho em plena condição física e mental para continuar exercendo suas atividades normalmente, mas o que o INSS precisa entender é a previsão constitucional deste direito, além disto, nenhuma autarquia está acima da Lei Maior, pelo contrário.

Restou também, a comprovação da necessidade de ação judicial contra o INSS, seja na justiça estadual ou federal, através destas, o respeito à dignidade humana e à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 são evidentes. Foi possível demonstrar através das decisões judiciais citadas ao longo do trabalho, o poder protelatório do INSS, com pleno abuso do direito de defesa e desrespeito ao ser humano, sendo assim, restou provado a vantagem de não recorrer ao CRPS pelo fato da possibilidade de indeferimento nos recursos administrativo e após, ser necessário acionar o judiciário, fato que demandará mais tempo do que demandar imediatamente no judiciário, após o indeferimento na esfera administrativa.

Porém, levando em conta o conceito da professora Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro, em que a aposentadoria especial tem “caráter protetivo, financeiro e econômico” e, levando em conta ser norma constitucional, as dificuldades e os atos protelatórios do próprio órgão autárquico, deveria ser inibido pelo próprio Estado, através da própria administração, mas que não seja o judiciário, pois mediante o direito líquido e certo a administração deve agir de forma vinculada a este direito, por outro lado o judiciário, ou até mesmo o legislador inibir em lei estes abusos, haja vista os requisitos foram cumpridos pelo administrado. Já se tratando das empresas, com relação a negligência na emissão dos documentos PPP e LTCAT, devem sofrer sanções do Estado, revertendo-as em vantagem ao segurado, na forma indenizatória,

pelo fato de não manter o PPP atualizado e por proporcionar ao segurado os indeferimentos causados por equívocos nos laudos, inclusive deve a administração criar um banco de dados para cadastrar as empresas recorrentes nas emissões de laudos irregulares, e estas seriam constantemente visitadas pelos Fiscais da Previdência e do Ministério Público do Trabalho, a fim de aferirem as informações armazenadas correlacionando com a realidade das condições ambientais de trabalho.

No entanto, sendo comprovada a discricionariedade dos atos, chega-se a conclusão da necessidade de implantação de um sistema mais que integralizado, não na forma do CNIS ou eSocial relatados no tópico do processo judicial previdenciário, mas de uma forma, na qual, não houvessem dúvidas do enquadramento do trabalhador na condição de segurado especial, pois tratando-se de atividades em mineração subterrânea não resta dúvidas da exposição do ser humano às condições ambientais desfavoráveis, mesmo com a utilização de EPI's, não desqualifica tais profissionais, tendo em vista que a própria condição ambiental de trabalho por si só demonstra a ineficácia dos equipamentos de proteção individual, haja vista os riscos de desabamentos e queda de fragmentos de rocha dos tetos das galerias em uma mina subterrânea são evidentes e constantes.

Para proporcionar a criação de um sistema mais que integralizado, deve-se aprimorar as informações do eSocial com mapeamentos realizados pelo Estado, respectivamente pelo Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego, este mapeamento deve ter a finalidade de identificar as atividades realizadas no interior das minas subterrâneas, considerando a eficiência dos EPI's, desta forma será possível impor ao ente administrativo as condições dos trabalhadores de mineração subterrânea durante as atividades que são laboradas em 15, 20 e 25 anos, bem como influenciar o Supremo Tribunal Federal sobre a ineficiência do EPI em alguns casos, em atividade de extração de minério no subsolo.

Diante das dificuldades encontradas para realização deste trabalho, sugere-se para as próximas pesquisas intensificar na questão do que realmente é considerado frente de trabalho em uma mina subterrânea, pois o dispositivo legal respectivamente o Decreto nº 3.048, Anexo IV, dispõe que para aposentadoria especial com carência de 15 anos é devida ao trabalhador que exerce atividades em “frente de produção de mina subterrânea” e a aposentadoria especial com carência de 20 anos para trabalhador que exerce atividades “afastados das frentes de produção em mina subterrânea”, deverá também ser verificado as atividades profissionais envolvidas no processo de extração mineral, diretamente ligadas às frentes de trabalho, no caso eletricitas e mecânicos, os quais, suas atividades são realizadas nos equipamentos instalados ou em operação nas frentes de trabalho, por fim, pesquisar o Conselho de Recursos

da Previdência Social, a fim de transparecer a não correlação com o INSS, buscando demonstrar ao segurado possível vantagem em não recorrer ao judiciário, além de demonstrar real independência do CRPS com o INSS.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6ª ed., Juspodivm, Salvador - BA, 2015.

AMARAL, Sebastião Nunes. **Entrevista 4**. Julho 2015. Crixás-GO.

BRASIL, Instituto Nacional do Seguro Social. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45 DE 06 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm>. Acesso em 01 de Julho de 2015.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 de fev. de 2015.

BRASIL, Planalto. **Decreto Nº 3.048 de 06 de Maio de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 01 de Julho de 2015.

BRASIL, Planalto. **Decreto Nº 4.827 de 03 de Setembro de 2003**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4827.htm>. Acesso em 01 de Julho de 2015.

BRASIL, Planalto. **LEI Nº 3.807 DE 26 DE AGOSTO DE 1960**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 01 de Julho de 2015.

BRASIL, Planalto. **LEI Nº 5.440-A- DE 23 DE MAIO DE 1968**, Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1968/5440.htm>>. Acesso em 29 de 2015.

BRASIL, Planalto. **LEI Nº 5.890 de 8 de JUNHO DE 1973**, Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11284151/artigo-9-da-lei-n-5890-de-08-de-junho-de-1973>>. Acesso em: 01 de Julho de 2015.

BRASIL, Planalto. **LEI Nº 9.032 DE 28 DE ABRIL DE 1995**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em 01 de Julho de 2015.

eSocial. Governo Federal do Brasil. **Manual de Orientação do eSocial**. Versão 2.1, Julho, 2015. Disponível em: <<http://www.esocial.gov.br/lancamento.aspx>>. Acesso em: 11 de Julho de 2015.

FERNANDES, Ana Paula; SERMANN, Paulo Vitor Nazário. **Processo Administrativo Previdenciário**. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, nº 23, p. 52-77. Coordenação Jane Lúcia W. Berwanger; Melissa Folmann. Magister, Porto Alegre - RS, 2014.

FERNANDES, Sofia. **Folha de São Paulo**, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/03/1600320-para-ministro-da-previdencia-se-aposentar-aos-50-anos-e-equivoco.shtml>>. Acesso em 28 de março de 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Aposentadoria Especial e Neutralização do Agente Insalubre. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, nº 24, p. 25-29. Coordenação Jane Lúcia W. Berwanger; Melissa Folmann. Magister, Porto Alegre - RS, 2015.

J.B.A. **Entrevista 5**. Abr. 2015. Crixás-GO.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª Ed., Juspodivm, Salvador - BA, 2013.

JÚNIOR, Edmilson de Almeida Barros. **Direito Previdenciário Médico**. 2ª ed. São Paulo. Atlas. 2012.

KEMMERICH, Clóvis Juarez. O Processo Administrativo na Previdência Social. **Curso e Legislação**. São Paulo-SP, Atlas, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12ª Ed., Juspodivm, Salvador - BA, 2015.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária**. 5.ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2014.

L. O. S. **Entrevista 3**. Abr. 2015. Crixás-GO.

N. A. R. **Entrevista 1**. Abr., 2015. Crixás-GO.

PLANALTO. **Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social**. Decreto nº 7.556 de 24 de Agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7556.htm>. Acesso em: 11 de Julho de 2015.

SARAIVA. Vade Mecum. **Lei nº 8.213, de 24-07-1991 – Previdência Social**, 19ª ed. Saraiva. São Paulo – SP, 2015.

SARAIVA. **Vade Mecum**. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo-SP, 2015.

SOUZA, Peterson de. **Tutela Antecipada Previdenciária**. 2ª ed., Imperium, Leme - SP. 2015.

SOUZA, Jullyo Cezzar de. **Direito Previdenciário Prático**. São Paulo. Quartier Latin. 2012 (coordenação: Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro).

TRF1(a), **Tribunal Regional Federal (1ª região)**. Processo nº 395127820124013500. http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00395127820124013500&secao=GO&pg=1&trf1_captcha_id=27f97e0c3955b69e3287c08b1fdab5f6&trf1_captcha=7ckz&enviar=Pesquisar>. Acesso em: 09 de Julho de 2015.

TRF1(b), **Tribunal Regional Federal (1ª região)**. Processo nº 20434620134013505. <<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=20434620134013505&secao=URC&nome=SEBASTIAO%20NUNES%20AMARAL&mostrarBaixados=N>>. Acesso em: 09 de Julho de 2015>.

TRF1(c) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 553179**. Processo nº 0001432-95.2006.4.01.3810. Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

TRF1(d) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 582726**. Processo nº 0025672-76.2009.4.01.3800 Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

TRF1(e) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 582726**. Processo nº 0025672-76.2009.4.01.3800 Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

TRF1(f) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 582726**. Processo nº 0025672-76.2009.4.01.3800. Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

TRF1(g) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 583702**. Processo nº 0004506-48.2006.4.01.3814. Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

TRF1(h) Tribunal Regional Federal (1ª região) - **Pesquisa de Jurisprudência, Nº 559987.**
Processo nº 0004810-75.2009.4.01.3803. Coordenadoria de Jurisprudência. Brasília-DF, 2015.

W. L. **Entrevista 2.** Abr. 2015. Crixás-GO.